



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 23 de outubro de 2017

nº 1498 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 35

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 37

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 42

>>Concessão de Diárias Pág. 45

Acórdão - APL-TC 00466/17

PROCESSO: 03883/12 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - COM PEDIDO DE TUTELA

INIBITÓRIA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS POR SECRETÁRIOS ESTADUAIS. JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração - SEAD REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura - Governador do Estado de Rondônia, CPF: 037.338.311-87;

Airton Pedro Gurgacz - ex-Vice-Governador do Estado de Rondônia, CPF: 335.316.849-49;

Antônio Carlos Reis - Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 312.623.762-20;

Carla Mitsue Ito - Ex-Secretária de Estado da Administração, CPF: 125.541.438-38;

Fernando Antônio de Souza Oliveira - Ex-Secretário de Estado de Justiça, CPF: 841.165.368-49;

George Alessandro Gonçalves Braga - Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, CPF: 286.019.202-68;

Helena da Costa Bezerra - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, CPF: 638.205.797-53;

Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, CPF: 532.637.740-34;

Marcelo Nascimento Bessa - Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 688.038.423-49;

Márcio Antônio Felix Ribeiro - Ex-Secretário Adjunto de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, CPF: 289.643.222-15;

Márcio Rogério Gabriel - Superintendente Estadual de Licitações, CPF: 302.479.422-00;

Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça, CPF: 001.231.857-42;

Maurício Marcondes Gualberto - Secretário-Chefe da Casa Militar, CPF: 003.578.117-39;

Rui Vieira de Sousa - Ex-Secretário de Estado de Administração, CPF: 218.566.484-00;

Thiago Leite Flores Pereira - Ex-Superintendente Estadual de Promoção da Paz, CPF: 219.339.338-95;

Vilson de Salles Machado - Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, CPF: 609.792.080-68;

William Pimentel de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde, CPF: 085.341.442-49.

ADVOGADOS: Arly dos Anjos Silva - OAB/RO 3616

Douglas Augusto do Nascimento Oliveira - OAB/RO n. 3190

Iris Christina Gurgel do Amaral Pini - OAB/RO 844

Nilson Aparecido de Souza - OAB/RO 3883

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO

RELATOR: PAULO CURI NETO

SECRETÁRIO DE ESTADO. SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO.

1. O servidor efetivo, ocupante de cargo de Secretário de Estado e cargos legalmente equiparados, deverá fazer opção pelo recebimento único do subsídio decorrente desse cargo ou pela remuneração do seu cargo efetivo, não sendo cabível o acréscimo de verba de representação nos termos do §4º do artigo 39, da Constituição Federal. Inteligência do entendimento consubstanciado no Parecer Prévio n. 24/2007/TCERO e Parecer Prévio n. 25/2010/TCERO.

2. É possível a previsão de verba de representação aos servidores efetivos ocupantes de cargos de Secretário Adjunto, dirigentes de entidades da autarquias e fundações e outros cargos em comissão não equiparados a Secretário de Estado, por constituírem cargos públicos que submetem ao



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

regime jurídico dos servidores públicos, não se sujeitando ao disposto no § 4.º do art. 39 da CF/88.

3. Configura equiparação vedada a fixação de espécie remuneratória de verba de representação do exercício de cargo em comissão, por servidor efetivo, por meio de equivalência à retribuição pecuniária de outro cargo paradigma, prevista noutro diploma legislativo. Inteligência do artigo 37, XIII, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas em face do pagamento irregular de gratificação aos Secretários de Estado que ocupavam cargo de provimento efetivo, os quais recebiam, com base no art. 1.º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 2.381/2010 (com a redação dada pela Lei n. 2.682/2012), a remuneração do cargo efetivo de origem acrescida de gratificação atribuída ao cargo de Secretário Adjunto, prevista na Lei Complementar estadual n. 619/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contra os responsáveis nominados no cabeçalho, autuada sob o n. 3883/12, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso III e §1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e nos arts. 80, caput, e 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas para, no desempenho de suas atribuições, exercer o controle de constitucionalidade incidental de leis e atos do Poder Público, nos termos da Súmula n. 347 do STF.

III – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos senhores Airtton Pedro Gurgacz, Rui Vieira de Sousa, Helena da Costa Bezerra e Márcio Rogério Gabriel.

IV – Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo senhor Márcio Rogério Gabriel.

V – Indeferir o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, por inviabilidade jurídica do ressarcimento dos valores indevidamente pagos, tendo em vista a boa-fé no recebimento das verbas, o caráter alimentar destas, e a escusabilidade do erro nos pagamentos irregulares, tornando-os irrepetíveis, nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União.

VI – Julgar improcedente a Representação em relação aos pagamentos de verba de representação a Márcio Antônio Felix Ribeiro (Ex-Secretário Adjunto da SEAS).

VII – Julgar procedente a Representação ora apreciada e, ato contínuo, julgar irregulares, com efeitos ex nunc, os pagamentos de verba de representação realizados com fulcro no art. 1.º, parágrafo único, da Lei estadual n. 2.381/2010, com redação dada pela Lei estadual n. 2.682/2012, bem como os pagamentos de verba de representação realizados com suporte no art. 7.º da Lei Complementar estadual n. 741/2013, por ofensa ao art. 37, inciso XIII, e ao art. 39, § 4.º, da Constituição Federal.

VIII – Determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e do art. 108-A do Regimento interno desta Corte, a imediata cessação dos pagamentos de verba de representação que estiverem sendo efetuados com base no art. 7.º da Lei Complementar estadual n. 741/2013 ou em legislação superveniente aos atuais Secretários de Estado e cargos equiparados para efeito de remuneração (em especial, o Secretário-Chefe da Casa Civil, Chefe da Casa Militar, Secretário Executivo do Governador, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens e Infraestrutura e Serviços

Públicos, Controlador-Geral do Estado, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos e Presidente da FAPERO, conforme o disposto no §1º e 2º do art. 107, parágrafo único do art. 108 e Anexo II da Lei Complementar n. 827/15, com a redação dada pela LC n. 841/15), facultando-lhes que optem, alternativamente, pelo recebimento do correspondente subsídio ou a remuneração do cargo efetivo ou emprego público de origem;

IX – Determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e do art. 108-A do Regimento interno desta Corte, a cessação dos pagamentos da verba de representação que estiverem sendo efetuados com base no art. 7.º da Lei Complementar estadual n. 741/2013 ou em legislação superveniente aos atuais Superintendentes, sem prejuízo da aplicação da vantagem prevista no parágrafo único do artigo 113 da LC n. 827/15 aos que recebem o CDS-16;

X – Determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e do art. 108-A do Regimento interno desta Corte, a imediata cessação dos pagamentos de novos reajustes na verba de representação prevista no art. 7º da Lei Complementar n. 741/2013 ou em legislação superveniente (como a LC n. 841/15), que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos em comissão de Superintendente (não equiparados a Secretários de Estado) e dirigentes máximos de autarquias e fundações (não equiparados a Secretários de Estado), sujeitos ao regime jurídico dos servidores públicos, desvinculando essa espécie remuneratória (verba de representação), a partir desta decisão, dos aumentos concedidos sobre a remuneração do cargo-paradigma, nos termos do artigo 37, XIII, da CF;

XI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado de Planejamento que adotem providências para a revisão do modelo legal de remuneração dos Secretários de Estado e dos agentes públicos a eles equiparados (Secretário-Chefe da Casa Civil, Chefe da Casa Militar, Secretário Executivo do Governador, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens e Infraestrutura e Serviços Públicos, Controlador-Geral do Estado, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos e Presidente da FAPERO, conforme o disposto nos §1º e 2º do art. 107 e parágrafo único do art. 108 da Lei Complementar n. 827/15, com a redação dada pela Lei Complementar n. 841/15), adequando, especialmente o disposto no art. 7º da Lei Complementar n. 741/2013 ou em legislação superveniente, ao sistema de subsídio constitucionalmente estabelecido, em parcela única, impondo-se a opção por este ou pela remuneração do cargo de origem, aos que forem servidores efetivos, sem acréscimos a título de verba de representação, em observância aos contornos delineados nos Pareceres Prévios de n. 24/2007 e 25/2010 deste Tribunal de Contas;

XII – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado de Planejamento que adotem providências para a revisão do modelo legal de remuneração previsto na Lei Complementar n. 827/2015 para os servidores efetivos designados para os cargos de dirigente máximo de entidades de autarquias e fundações, sendo admissível atribuir-lhes verba de representação à semelhança do Secretário Adjunto, exceto quando equiparados a Secretário de Estado para efeito de remuneração, e desde que a referida parcela, preferencialmente incorporada na própria Lei Complementar n. 827/2015, não esteja equiparada ao valor de remuneração ou espécie remuneratória de outros cargos;

XIII – Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, o atual Secretário de Estado de Planejamento e o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem suas vezes fizer, para conhecimento das recomendações supra e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, comprovem nos autos o cumprimento da determinação contida no item VIII a X, sob pena de multa coercitiva de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada pagamento efetuado em desacordo com esta decisão, a ser individualmente suportada pelos gestores responsáveis, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

XIV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n.

154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

IX – Representar ao Procurador-Geral de Justiça, com base no art. 71, inciso XI, da CF/88, para solicitação de medidas cabíveis, concernentes à propositura de ação direta de inconstitucionalidade estadual em face do art. 7.º da Lei Complementar estadual n. 741/2013, por violação ao art. 37, inciso XIII e ao art. 39, § 4.º, ambos da Constituição Federal, por se tratarem de normas de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual.

XVI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do Acórdão.

XVII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00465/17

PROCESSO: 04505/17-TCE/RO (e)
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de OUTUBRO de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de SETEMBRO/2017
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 e Wagner Garcia Freitas – CPF nº 321.408.271-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
SESSÃO: 19ª Sessão Plenária, em 19 de outubro de 2017.

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. OUTUBRO/2017 TENDO POR BASE DE ARRECAÇÃO O MÊS DE SETEMBRO/2017.

1. No exercício do mister Fiscalizatório, cabe às e. Corte de Contas acompanhar o comportamento da arrecadação estadual, com vistas a verificar o equilíbrio econômico e financeiro.

2. O desempenho do ato fiscalizatório encontra-se suportado através da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento de dados e informações pelo Poder Executivo Estadual para apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2017, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de outubro/2017, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 13, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016 (Lei nº 3.864/2016), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, conselheiro-substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de OUTUBRO de 2017, tendo por base a arrecadação do mês de setembro/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$332.131.597,23)
Assembleia Legislativa	4,86%	16.141.595,63
Poder Judiciário	11,31%	37.564.083,65
Ministério Público	5,00%	16.606.579,86
Tribunal de Contas	2,70%	8.967.553,13
Defensoria Pública	1,27%	4.218.071,28

II – Recomendar, com base no Relatório Técnico, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, cautela na realização de despesa, que deve manter, durante o exercício, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

III – Recomendar ao Poder Executivo e à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN a busca de uma maior eficiência quando das coletas de dados com vistas à apuração dos valores, produzindo informações com significativos níveis de segurança, resultando com isso em menores distorções dos valores a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos;

IV – Determinar à Superintendência de Contabilidade do Estado, com fundamento nas disposições contidas no Art. 40, I da Lei Complementar nº 154/1996, que adote providências com vistas a identificar a causa e correção da distorção identificada relativa aos valores arrecadados através do SIMPLES NACIONAL e que não foram apresentados no Demonstrativo da Arrecadação da Fonte 0100, bem como promovam levantamento de valores que deixaram de ser registrados no demonstrativo supra, relativamente ao exercício de 2017, devendo tais correções ser demonstradas quando da apresentação dos documentos relativos à arrecadação do mês de outubro/2017, sob pena dos responsáveis sofrerem a aplicação de sanções pecuniárias pelo não atendimento da determinação;

V – Intimar, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

VI – Publicar no Diário Oficial Eletrônico; e

VII – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo para o monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3853/2017
UNIDADES: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 041/2016/CEL/SUPEL/RO
REPRESENTANTE: EMOPS – Serviços e Comércio Ltda. – CNPJ nº 04.796.496/0001-02
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL
CPF nº 302.479.422-00
Marcos José Rocha dos Santos – Secretário da SEJUS
CPF nº 001.231.857-42
Alisson Antônio Maia de Souza – Pregoeiro
CPF nº 512.176.678-25
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00202/17

REPRESENTAÇÃO. LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, REDES DE ESGOTO, CAIXA DE INSPEÇÃO E CAIXA DE GORDURA PARA ATENDER AS UNIDADES PRISIONAIS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa EMOPS – Serviços e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.796.496/0001-02, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 041/2016/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fossas sépticas, desobstrução e limpeza de redes de esgoto, limpeza de caixa de inspeção e caixa de gordura, de forma contínua, para atender todas as Unidades Prisionais e Socioeducativas do Estado de Rondônia, com valor estimado de R\$5.431.015,56 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinze reais e cinquenta e seis centavos).

2. A Representante afirma que a Comissão de Licitação declarou a empresa Atibaia Engenharia Construções e Saneamento Eireli – ME habilitada e, também, vencedora do Grupo 1, sem a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame.

2.1. Alega que a Comissão de Licitação declarou as Empresas A. D. Graciliano Braga – ME, Auto Fossa Limpa Mais e Atibaia Engenharia Construções e Saneamento Eireli – ME habilitadas e, também, vencedoras dos Grupos 2, 3, 4 e 5, com preços inexequíveis, pois teria aceitado valor

bem inferior a 70% (setenta por cento) do montante de referência estipulado pela Administração Pública.

2.2. Assevera que a unidade de referência utilizada para as propostas (m³ - metro cúbico) não estaria servindo para medir a extensão do trabalho quanto à limpeza nas caixas de esgoto, que deveria ser considerada por unidade, e nas tubulações, cujo cálculo correto seria por metro linear.

2.3. Sustenta a ausência de previsão editalícia do Certificado de Inspeção Sanitária de Veículos de Transporte de Bens ou de Serviços Sujeitos a Fiscalização Sanitária – C.I.S.V.T., atinente aos veículos que farão o transporte dos dejetos oriundos da limpeza de fossas sépticas e rede de esgoto.

2.4. Ao final, a Representante requereu o seguinte:

a) Preliminarmente, o conhecimento da presente Representação, pois em consonância com os requisitos regimentais de admissibilidade;

b) A concessão de Tutela Antecipatória Inibitória para fim de impedir/suspender/revogar/anular imediatamente a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de limpeza de fossas, desobstrução e limpeza de esgotos para atender as unidades prisionais e socioeducativas do Estado de Rondônia;

c) No mérito, seja julgada procedente a Representação para impedir/suspender/revogar/anular imediatamente a licitação, e que seja o processo administrativo devolvido a SEJUS para as alterações devidas junto ao setor de engenharia e demais setores afetos as alterações necessárias, com o fito de sanar os vícios citados;

d) Caso venha a ocorrer irregularidade danosa, sejam os responsáveis condenados ao ressarcimento ao erário e pena de multa;

3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para “impedir/suspender/revogar/anular imediatamente a contratação”, considere pertinente, antes de apreciar o pedido de liminar, submeter os autos à análise do Corpo Técnico, e tão somente após formar o convencimento deste juízo, nos termos do Despacho nº 183/2017/GCFCS, às fls. 3/5.

4. A Unidade Instrutiva elaborou o Relatório de fls. 314/324, cuja conclusão apontou a existência de irregularidade e sugeriu a suspensão do certame até o esclarecimento da falha evidenciada, conforme a seguir transcrito:

49. Após a análise dos autos, acerca da Representação interposta pela empresa EMOPS – Serviço e Comércio Ltda., CNPJ n.04.796.496/0001-02, acerca da supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº0041/2016/SUPEL para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fossas sépticas, desobstrução e limpeza de redes de esgoto, limpeza de caixa de inspeção e caixa de gordura, de forma contínua, este Corpo Técnico entende pela procedência apenas do questionamento quanto à utilização de metro cúbico (m³) como medida de quantidade/capacidade estimada (especificação) para fins de pagamentos dos serviços ao invés de ser considerada por unidade para os serviços de limpeza de caixa de esgoto/gordura, opinando nesse momento instar os gestores da SUPEL/RO e da SEJUS/RO para prestar esclarecimento do questionamento julgado procedente.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante todo o exposto, propõe-se ao Relator o seguinte:

1. Determinar a Administração Pública Estadual que se abstenha de adjudicar o objeto em referência, até o esclarecimento às falhas apontadas pela Representante;

2. Notificar ao senhor Alisson Antônio Maia de Souza - Pregoeiro Oficial da SUPEL/RO, o senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL/RO e o senhor Marcos José Rocha dos Santos - Secretário da

SEJUS/RO para que se manifeste a respeito da impugnação feita pela Representante relativo à unidade de medida utilizada, metros cúbicos ao invés de unidade, para a prestação de serviços de limpeza de caixas de esgoto e, de inspeção, consoante art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa) c/c art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno).

São os fatos necessários.

5. Como se vê, a Secretaria Geral de Controle Externo analisou os autos e reconheceu a existência de uma possível irregularidade no procedimento licitatório deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEJUS, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fossas sépticas, desobstrução e limpeza de redes de esgoto, limpeza de caixa de inspeção e caixa de gordura, de forma contínua, para atender todas as Unidades Prisionais e Socioeducativas do Estado de Rondônia.

6. Essa possível falha está relacionada ao fato de que o edital estabeleceu a unidade de medida m³ (metro cúbico) para calcular a extensão da limpeza das caixas de esgoto e das tubulações, enquanto que o cálculo correto seria por unidade, para as caixas de esgotos, e por metro linear, para as tubulações. Sobre essa questão, anote-se a seguinte manifestação técnica :

39. Análise: Verifica-se que a Representante impetrou recurso administrativo junto à SUPEL/RO, questionando esse apontamento, no entanto, observou-se que as análises recursais da comissão técnica da SUPEL/RO, bem como a do pregoeiro responsável, não se manifestaram a respeito do ponto questionado, mostrando-se silentes sobre o assunto.

40. Constata-se ainda que, em pesquisa a licitações de órgãos de esferas diferentes, verifica-se que esse tipo de contratação de serviço, tem como referência de medida de quantidade/capacidade estimada (especificação) para fins de pagamentos dos serviços: o metro cúbico (m³) como medida estimada para limpeza de fossas sépticas e por medida de unidade, nos serviços de limpeza de caixa de esgoto/gordura, podendo até descrever a especificação da metragem dessas caixas .

41. Desta feita, procede o questionamento da Representante, no que diz respeito a apresentar forma de estimar a execução/especificação de cada serviço, vez que da forma que se apresenta no Item 2.2 e anexos I e II do edital, a estimativa/referência para o cálculo dos serviços de limpeza de caixa de esgoto por metro cúbico pode não ser o mais adequado para a contratação pretendida.

42. Nesse sentido, opino pela notificação da SUPEL/RO para que se manifeste a respeito do ponto questionado, vez que não se manifestou em sede de recurso administrativo.

43. Posto isso, conclui pela procedência da questão apontada.

7. De fato, no presente caso, a utilização correta da unidade de medida para atender as necessidades da Administração quanto à limpeza das caixas de esgoto e das tubulações deverá ser mais bem avaliada. Para tanto, torna-se necessária a suspensão da licitação até o resultado do exame de mérito e ulterior manifestação desta Corte de Contas.

8. A adequada utilização da unidade de medida para calcular a limpeza das caixas de esgoto e das tubulações é de grande relevância na medida em que tais cálculos podem influenciar nas propostas de preços e alterar a estimativa de valor da licitação, que alcançou o montante de R\$5.431.015,56 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinze reais e cinquenta e seis centavos).

9. Aliás, exatamente por tais motivos entendo que não seria o caso de suspender apenas o item relacionado à limpeza das caixas de esgoto e das tubulações, mas sim a própria licitação, eis que poderá haver alteração na proposta de preços e, ainda, no mérito, serão analisados outros itens de possíveis irregularidades, os quais, muito embora não fundamentem a decisão de suspensão do certame, podem se revelar por ocasião do exame conclusivo do feito.

10. Em contato com a SEJUS, esta Relatoria obteve a informação de que o Pregão Eletrônico nº 41/2017 ainda não foi homologado e está em fase de análise de Recurso Administrativo impetrado por empresa interessada, muito embora a adjudicação do objeto já tenha sido levada a efeito pela SUPEL.

11. Assim, diante dessas ponderações, no presente caso, reconheço presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

11.1. O fumus boni juris, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da falha evidenciada, que pode comprometer a regularidade do certame.

11.2. O periculum in mora – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o objeto da licitação encontra-se adjudicado e o certame na iminência de ser homologado, não obstante as possíveis falhas.

12. Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, acompanhando os termos esposados pela Unidade Técnica em seu Relatório de fls. 314/324, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00); ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Secretário da SEJUS (CPF nº 001.231.857-42); e ao Senhor Alisson Antônio Maia de Souza – Pregoeiro da SUPEL/RO (CPF nº 512.176.678-25), que, ad cautelam, SE ABSTENHAM DE PROMOVER A HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2016/SUPEL, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – CONCEDER, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os Responsáveis referidos no item anterior apresentem suas justificativas de defesa em face do teor desta Representação e da conclusão do Relatório Técnico de fls. 314/324, com o encaminhamento dos documentos probatórios de suporte que entenderem pertinentes;

III – ENCAMINHAR, em anexo às notificações, cópia da inicial desta Representação, do Relatório Técnico de fls. 314/324 e da presente Decisão Monocrática para conhecimento dos agentes públicos Responsáveis relacionados no item I supra;

IV – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a notificação dos Responsáveis, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento do prazo estabelecido no item II. Flúido o prazo concedido, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

V – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02678/17

UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo

Simplificado nº 117/GCP/SEGEP/2017

RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra – Superintendente da SEGEP

CPF nº 638.205.797-53

Florisvaldo Alves da Silva – Secretário de Estado da Educação

CPF 661.736.121-00

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00204/17

Edital de Processo Seletivo Simplificado. Análise da legalidade.

Contratação Temporária de excepcional interesse público. Impropriedades.

Concessão de prazo para a ampla defesa e o contraditório.

Determinações.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 117/2017/GCP/SEGEP/2017, de 23.2.2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, tendo por objeto a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 463 (quatrocentos e sessenta e três) cargos de Professores da Rede Estadual de ensino, sendo 364 Professores com carga horária semanal de 40 horas e, 99 para cumprimento de 20 horas semanais, encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº. 04750/GAB/SEGEP, de 13.7.2017, cuja Homologação do Resultado Final ocorreu no dia 1º.8.2017, conforme cronograma previsto no Anexo III do Edital.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise inaugural, apontou como impropriedades a utilização de critério de desempate inadequado, bem como o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho superam o período de 1 (um) ano, sugerindo que seja determinando ao gestor a adoção de providências, conforme conclusão a seguir transcrita:

IX. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº. 117/GCP/SEGEP/2017 da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas nºs. 41/2014/TCER-RO e 013/TCER-2004, inferimos que as impropriedades detectadas por esta unidade técnica concernentes aos tópicos 6.1 e 6.2 não tiveram o condão de macular a lisura do certame. Assim, concluímos que referido procedimento transcorreu de forma regular.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, pugnamos, caso o eminente relator concorde, como proposta de encaminhamento:

10.1 Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMAP, bem como determine o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004; e

10.2. Fixe prazo para que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas realize concurso público visando às contratações efetivas para substituição de todos os cargos preenchidos através do Processo Seletivo Simplificado em análise, assim como, encaminhe o edital do referido procedimento a esta Corte no mesmo ato em que for publicado para a análise da sua legalidade.

10.3. Recomendar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que em editais de certames vindouros tome as seguintes medidas:

10.3.1. Estabeleça os prazos de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88).

10.3.2. Após a inclusão do disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso como primeiro critério de desempate, disponha também critérios técnicos, e depois, os não técnicos, de modo que não exista a possibilidade de haver candidatos empatados na classificação final dos certames.

Por fim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado ao jurisdicionado manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos feitos no presente relatório.

Assim, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

3. Submetido o feito ao crivo ministerial, o douto Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer n. 595/2017-GPETV, às fls. 124/140, in verbis:

Ante o exposto, em consonância parcial com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja:

I) Atendidas as garantias constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, com a individualização da responsabilidade e expedição de Mandado de Audiência aos responsáveis, senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente da SEGEP, e senhor Florisvaldo Alves da Silva, Secretário de Estado da Educação; para, caso queiram, ofereçam suas defesas, no termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa nº 05/96, em relação aos seguintes fatos:

a) Realização de Processo Seletivo Simplificado para suprir 463 vagas de professor da Educação Básica, a despeito de tratar-se de cargos que refletem demanda pública permanente, e sem a demonstração de necessidade temporária ou excepcional interesse público, conduta que afronta o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e ao artigo 3º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCERO;

b) Omissão em justificar o excesso do prazo de vigência para o processo seletivo simplificado, em flagrante ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

c) Estipulação de critérios insuficientes de desempate de candidatos, em ofensa aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

II) Após o transcurso do prazo assinado para defesa, sejam os autos encaminhados, na forma regimental, à Unidade Instrutiva do Tribunal de Contas, para análise das eventuais defesas apresentadas, com o subsequente retorno ao Parquet de Contas para manifestação conclusiva;

III) Determinado à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas a inclusão Secretaria Estadual de Educação na programação de auditorias, a fim de que o órgão seja objeto de auditoria de gestão com maior brevidade possível, conforme os fundamentos constantes no item 3 acima, a fim de que seja apurado o quantitativo dos profissionais da educação do Estado, confrontando-se o número de cargos previstos em lei com o número de servidores ativos, bem como, comparando com a quantidade de servidores de licença, afastados ou cedidos, dentre outras causas que motivem a não prestação de serviços por parte dos agentes públicos pertencentes ao quadro de pessoal.

Ainda, salienta-se que se deve ter por parâmetro a demanda efetivamente existente (quantidade de escolas, salas de aula e alunos da rede estadual), para efeito de avaliar a gestão de pessoas promovida pela Secretaria da Pasta.

4. Em análise aos autos, sem maiores delongas, convirjo com o entendimento ministerial quanto à necessidade de notificação da Superintendente da Segep e do Secretário de Estado da Educação para que justifiquem e demonstrem a necessidade temporária ou excepcional interesse público na realização do Processo Seletivo Simplificado, a despeito de tratar-se de cargos que refletem demanda pública permanente;

omissão em justificar o excesso do prazo de vigência para o processo em análise, bem como manifestem-se sobre a estipulação de critérios insuficientes de desempate de candidatas.

5. Dessa forma, decido, com base no artigo 40, II, da LC nº 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa n. 05/96:

I - Determinar a atual Superintendente da SEGEP, senhora Helena da Costa Bezerra e ao Secretário do Estado de Educação, Florivaldo Alves da Silva que, no prazo de 15 dias, contados a partir da data de notificação desta, apresentem suas justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, encaminhando a esta Corte de Contas documentação pertinente aos apontamentos, bem como demonstrem quais providências já foram tomadas a respeito da realização do concurso público, com vistas a preencher as vagas ofertadas no Processo Seletivo sob análise;

II – Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação e a Superintendente da SEGEP que nos certames vindouros faça constar no edital os prazos de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os, em intervalo de tempo razoável, não superior aquele recomendável à deflagração e ulatimação de concurso público, possibilitando a prorrogação das contratações emergenciais uma única vez, por igual período, caso seja estritamente necessário;

III - Encaminhar cópia da presente Decisão Monocrática e do Parecer Ministerial (ID:507308), ao atual Secretário de Estado da Educação e a Superintendente da SEGEP;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, sobrevindo a documentação ora solicitada, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusivo, e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Certifica-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00446/17

PROCESSO N.: 01003/17@-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú
ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.
RESPONSÁVEIS: Inaldo Pedro Alves
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 288.080.611-91
Márcia Maria da Silva Nascimento
Superintendente do Instituto de Previdência
CPF n. 596.009.422-34
Rogério Rissato Júnior – Contador
CPF n. 238.079.112-00
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 17ª, 28 de setembro de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADES. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU. EXERCÍCIO DE 2016. DETERMINAÇÕES.

1. Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.

2. Atendimento da finalidade. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o objeto da presente “Auditoria de Conformidade”, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, referentes ao exercício de 2016.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual

n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal que:

2.1 - Recolha, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, o valor de R\$169.449,32 (cento e sessenta e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) correspondente ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias apurado na auditoria, relativos à contribuição já descontada do servidor;

2.2 - Promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação, a regularização do valor de R\$1.624.113,20 (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil cento e treze reais e vinte centavos), correspondente ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias apurado na auditoria, relativos à contribuição patronal e alíquota suplementar;

2.3 - Promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação, a regularização quanto ao pagamento das parcelas de 2016, referentes às competências de novembro de dezembro dos parcelamentos de débitos relativamente aos Termos 115/201613; 117/2016; 118/2016; 119/2016; 120/2016; 121/2016 e 192/2016;

2.4 - Promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais, inclusive certificação em investimento, sejam observados no ato de nomeação do gestor do RPPS e comprove, neste mesmo prazo, cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Gestor do RPPS;

2.5 - Determine à Controladoria do Município para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, em conjunto com a Administração do JARU PREVI, elaborem e encaminhem ao Tribunal plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação,

visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência de Jaru (JARU PREVI), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

3.1. Promova, a partir do conhecimento, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS;

3.2. Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço;

3.3. Comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, a qualificação profissional de certificação em investimento da maioria dos membros do Comitê de Investimentos, nos termos da Portaria n. 519/2011– MF;

3.4. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, o estabelecimento da Taxa de Meta Atuarial; definição estratégica no estabelecimento dos limites de alocação, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

3.5. Promova no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, a comunicação aos segurados quanto à composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo ao fundo de investimento com risco atípico (FIRF Diferencial de Longo Prazo), que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município;

3.6. Submeta no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação, ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico no fundo FIRF Diferencial de Longo Prazo;

3.7. Institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

3.7.1. Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/201 -MPS;

3.7.2. Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público-alvo, e segunda

preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público-alvo;

3.7.3. Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

3.7.4. Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

3.7.5. Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

3.7.6. Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

3.7.7. Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;

3.7.8. Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

3.7.9. Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

3.7.10. Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

3.7.11. Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

3.7.12. Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

3.7.13. Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avaís), entre outros itens;

3.7.14. Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens; e

4.2.8 - Disponibilize em Portal acessível, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos,

submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

4.1. Promova o encaminhamento, via ofício, de cópias do Relatório da "Auditoria de Conformidade" (ID 487721, fls. 183/209) e deste Acórdão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru;

4.2. Promova o envio de cópias do Relatório de "Auditoria de Conformidade" (ID 487721, fls. 183/209) e deste Acórdão ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação nos termos a seguir, encaminhando-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações constantes dos itens II e III, que, após vencidos os prazos fixados, deverá manifestar-se quanto aos seus cumprimentos; e

4.3. Cumpridas as determinações constantes do Acórdão, junte cópia do decumsum aos autos do Processo n. 1796/2017@-TCE-RO, referentes às Contas Anuais, do exercício de 2016, do Chefe do Poder Executivo Municipal, e, após as medidas de praxe, apense estes autos ao Processo n. 1129/2017@-TCE-RO, pertinentes às contas anuais do exercício de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru, para exame em conjunto, nos termos do art. 62, inciso II, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00447/17

PROCESSO N.: 01008/17@-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.
RESPONSÁVEIS: Jandir Louzada de Melo
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 169.028.316-53
Milton Braz Rodrigues Coimbra
Superintendente do Instituto de Previdência
CPF n. 820.817.196-49

Moacir de Souza Martins – Contador
CPF n. 600.681.752-72
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 17ª, 28 de setembro de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADES. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2016. DETERMINAÇÕES.

1. Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.

2. Atendimento da finalidade. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mirante da Serra, para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o objeto da presente "Auditoria de Conformidade", porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referentes ao exercício de 2016;

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal que:

2.1 – Determine à Controladoria-Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhem ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRAPREVI), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS; e

2.2. Adote as medidas necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação, ajustar a legislação municipal, a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e que verifique o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Superintendente da Autarquia, em relação ao prazo estabelecido atualmente na lei.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRAPREVI), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

3.1. Institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do art. 48, da Orientação Normativa SPS n. 02/2009, do antigo Ministério da Previdência Social;

3.2. Promova, a partir do conhecimento, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independentemente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

3.3. Disponibilize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação, em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a com posição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos de seleção das instituições financeiras para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e julgamento das prestações de contas;

3.4. Classifique a despesa previdenciária utilizando as respectivas contas do PCASP (Classe 3.2) para adequada apresentação do gasto com benefícios previdenciários; e

3.5. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; a metodologia para precificação dos investimentos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

4.1. Promova o encaminhamento, via ofício, de cópias do Relatório da "Auditoria de Conformidade" (ID 473130, fls. 244/259) e deste Acórdão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra;

4.2. Promova o envio de cópias do Relatório de "Auditoria de Conformidade" (ID 473130, fls. 244/259) e deste Acórdão ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação nos termos a seguir, encaminhando-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações constantes dos itens II e III, que, após vencidos os prazos fixados, deverá manifestar-se quanto aos seus cumprimentos; e

Categoria : Acompanhamento de Gestão
Subcategoria : Fiscalização de Atos e Contratos
Assunto : Acompanhamento de determinações
Jurisdicionados : Poder Executivo e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
Interessado : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis : Adinaldo de Andrade
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 084.953.512-34
Quesia Andrade Balbino Barbosa
Superintendente do Instituto de Previdência
CPF n. 559.661.282-00
Relator : Conselheiro Benedito Antônio Alves

4.3. Cumpridas as determinações constantes do Acórdão, junte cópia do decumsum aos autos do Processo n. 1788/2017@-TCE-RO, referentes às Contas Anuais, do exercício de 2016, do Chefe do Poder Executivo Municipal e, após as medidas de praxe, apense estes autos ao processo n. 1171/2017@-TCE-RO, pertinentes às contas anuais do exercício de 2016,

do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mirante da Serra, para exame em conjunto, nos termos do art. 62, inciso II, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00459/17

PROCESSO N.: 01013/17
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova União
ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.
RESPONSÁVEIS: José Silva Pereira
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 856.518.425-00
José Tomaz de Castro
Presidente do Instituto de Previdência
CPF n. 592.862.612-68
Jailton Marques da Silva
Contador
CPF n. 009.610.227-60
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 17ª, 28 de setembro de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADES. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO. EXERCÍCIO DE 2016. DETERMINAÇÕES.

1. Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.

2. Atendimento da finalidade. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova União, para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o objeto da presente “Auditoria de Conformidade”, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova União, referentes ao exercício de 2016;

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal que:

2.1. efetue, no prazo de 30 dias contados da notificação, o repasse do valor de R\$ 18.861,88 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente à diferença nos recolhimentos da contribuição patronal relativa ao exercício de 2016 devidas ao IPRENU, conforme art. 1º Lei nº 9.717/98;

2.2. promova, no prazo de 180 dias, contados da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de instituir requisitos profissionais contemplando a certificação em investimento, a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e comprove, neste mesmo prazo de 180 dias, o atendimento do requisito (Certificação Profissional em Investimentos) do Gestor da autarquia;

2.3. determine à Controladoria Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a instituição de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova União estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS; e

2.4. determine à Controladoria Geral para que inclua na programação anual de auditoria a realização de auditoria quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova União, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

3.1. Institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver, conforme o art. 24 da Orientação Normativa 02/2009- MTPS;

3.2. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

3.3. Promova, a partir do conhecimento, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

3.4. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; estabelecer rentabilidade para cada seguimento de aplicação; estabelecer fontes de referência ou metodologia para precificação dos investimentos; e estabelecer critérios para avaliação dos riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado; e

3.5. Promova, no prazo de 180 dias, contados da notificação, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Procedimentos para selecionar as instituições a receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

IV – RECOMENDAR à Administração do Município de Nova União que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

5.1. Promova o encaminhamento, via ofício, de cópias do Relatório da “Auditoria de Conformidade” (ID 480524, fls. 541/563) e deste Acórdão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova União;

5.2. Promova o envio de cópias do Relatório de “Auditoria de Conformidade” (ID 480524, fls. 541/563) e deste Acórdão ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação nos termos a seguir, encaminhando-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações constantes dos itens II e III, que, após vencidos os prazos fixados, deverá manifestar-se quanto aos seus cumprimentos; e

Categoria : Acompanhamento de Gestão
Subcategoria : Fiscalização de Atos e Contratos
Assunto : Acompanhamento de determinações
Jurisdicionados : Poder Executivo e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova União
Interessado : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis : Luiz Gomes Furtado
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 228.856.503-97
José Tomaz de Castro
Superintendente do Instituto de Previdência
CPF n. 592.862.612-68
Relator : Conselheiro Benedito Antônio Alves

5.3. Cumpridas as determinações constantes do Acórdão, junte cópia do decisum aos autos do Processo n. 2147/17, referentes às Contas Anuais, do exercício de 2016, do Chefe do Poder Executivo Municipal e, após as medidas de praxe, apense estes autos ao Processo n. 1234/17, pertinentes às contas anuais do exercício de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova União, para exame em

conjunto, nos termos do art. 62, inciso II, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURRI NETO e, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00448/17

PROCESSO N.: 01016/17@-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 203.400.012-91
Delísio Fernandes Almeida Silva
Presidente do Instituto de Previdência
CPF n. 369.407.122-91
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 17ª, 28 de setembro de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADES. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2016. DETERMINAÇÕES.

1. Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.

2. Atendimento da finalidade. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o objeto da presente “Auditoria de Conformidade”, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, referentes ao exercício de 2016;

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal que:

2.1. Promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, o recolhimento do valor de R\$39.457,98, com as devidas atualizações, relativo ao recolhimento a menor em razão da diferença da alíquota suplementar praticada em 2016, conforme apuração em auditoria;

2.2. Determine à Controladoria-Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhem ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRAPREVI), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa

nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS; e

2.3. Promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, ajuste da legislação municipal a fim instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive o requisito profissional de certificação em investimento, a serem observados no ato de nomeação.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

3.1. Promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, o recolhimento do valor de R\$827,16 (oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), com as devidas atualizações, relativo ao recolhimento a menor em razão da diferença da alíquota suplementar praticada em 2016, conforme apuração em auditoria.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

4.1. Promova, a partir do conhecimento, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

4.2. Institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do

recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver, conforme o Art. 24 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS;

4.3. Observe a correta classificação das contas contábeis no PCASP/STN relativas às provisões matemáticas previdenciárias, utilizando as contas ao Plano Previdenciário, para a adequada representação do passivo atuarial;

4.4. Adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, as providências necessárias ao enquadramento dos fundos em investimentos em participação W7 Multiestratégia FIP (3,84%) e Atico FIC FIP (1,56%) no limite estabelecido no Artigo 8º, inciso V da Resolução 3922/10, observado o prazo estabelecido no Artigo 22, inciso II, da referida resolução;

4.5. Promova no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico (Ático Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações; Leme Multisetorial IPCA; W7 Fundo de Investimento em Participações), que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município;

4.6. Submeta, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não dos investimentos considerados de risco atípico quanto aos fundos Ático Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações; Leme Multisetorial IPCA; W7 Fundo de Investimento em Participações;

4.7. Institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

4.7.1. Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

4.7.2. Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público-alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público-alvo;

4.7.3. Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

4.7.4. Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

4.7.5. Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

4.7.6. Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

4.7.7. Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;

4.7.8. Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

4.7.9. Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

4.7.10. Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

4.7.11. Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

4.7.12. Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

4.7.13. Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens; e

4.7.14. Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

5.1. Promova o encaminhamento, via ofício, de cópias do Relatório da "Auditoria de Conformidade" (ID 481506, fls. 1.970/1.998) e deste Acórdão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste;

5.2. Promova o envio de cópias do Relatório de "Auditoria de Conformidade" (ID 481506, fls. 1.970/1.998) e deste Acórdão ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação nos termos a seguir, encaminhando-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações constantes dos itens II, III e IV, que, após vencidos os prazos fixados, deverá manifestar-se quanto aos seus cumprimentos; e

Categoria : Acompanhamento de Gestão
Subcategoria : Fiscalização de Atos e Contratos
Assunto : Acompanhamento de determinações
Jurisdicionados : Poderes Executivo e Legislativo e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
Interessado : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis : Vagno Gonçalves Barros
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 665.507.182-87
Cláudio Rodrigues da Silva
Presidente do Instituto de Previdência
CPF n. 422.693.342-72
Josimar Rabelo Cavalcante
Chefe do Poder Legislativo Municipal
CPF n. 669.433.612-87
Relator : Conselheiro Benedito Antônio Alves

5.3. Cumpridas as determinações constantes do Acórdão, junte cópia do decisum aos autos do Processo n. 2386/2017@-TCE-RO, referentes às Contas Anuais, do exercício de 2016, do Chefe do Poder Executivo

Municipal e, após as medidas de praxe, apense estes autos ao Processo n. 1156/2017@-TCE-RO, pertinentes às Contas Anuais do exercício de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, para exame em conjunto, nos termos do art. 62, inciso II, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00462/17

PROCESSO N. : 01024/17
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso
ASSUNTO : Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.
RESPONSÁVEIS : Luiz Pereira de Souza
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 327.042.242-34
Cleonice Ramos da Silva
Presidente do Instituto de Previdência
CPF n. 745.480.852-20
Eidson Carlos Polito
Contador
CPF n. 714.840.002-34.
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 17ª, 28 de setembro de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADES. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2016. DETERMINAÇÕES.

1. Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.

2. Atendimento da finalidade. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o objeto da presente “Auditoria de Conformidade”, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, referentes ao exercício de 2016.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal que:

2.1 – determine à Controladoria Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como as diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

2.2. adote as medidas necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, ajustar a legislação municipal, a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e que verifique o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Superintendente da Autarquia, em relação ao prazo estabelecido atualmente na lei.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

3.1. Institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, Comitê de Investimentos, sendo que a maioria dos membros deverá ter certificação em investimentos, bem como o gestor do IPMVP também deverá comprovar esta certificação, em igual prazo de 180 dias, nos termos da Portaria n. 519/2011 – MF.

3.2. Promova, a partir do conhecimento desta decisão, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

3.3. Conjuntamente com a Presidência do Conselho Deliberativo, no prazo de 180 dias, contados da notificação, comprovem a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias daquele conselho, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de reunir-se no prazo estabelecido;

3.4. Institua rotinas de controles quanto ao recolhimento/arrecadação das contribuições dos servidores cedidos ou em afastamento voluntário;

3.5. Comprove, no prazo de 180 dias, contados da notificação, a elaboração da Política de Investimentos, observando as seguintes diretrizes: estabelecimento da meta atuarial compatível com os retornos esperados; metas de alocação de recursos por seguimento e respectivas metas de rentabilidade; limites por modalidade de aplicação; fontes de

referências e metodologias para precificação dos ativos e critérios para avaliação de risco; e demais políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado, considerando ainda os critérios de prudência, solvência e liquidez.

3.6. Disponibilize, no prazo de 180 dias, contados da notificação, em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos de seleção das instituições financeiras para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas;

3.7. Promova a realização das avaliações atuariais tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

4.1. Promova o encaminhamento, via ofício, de cópias do Relatório da "Auditoria de Conformidade" (ID 476015, fls. 542/562) e deste Acórdão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e ao Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso.

4.2. Promova o envio de cópias do Relatório de "Auditoria de Conformidade" (ID 476015, fls. 542/562) e deste Acórdão ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação nos termos a seguir, encaminhando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações constantes dos itens II e III que, após vencidos os prazos fixados, deverá manifestar-se quanto aos seus cumprimentos;

Categoria : Acompanhamento de Gestão
Subcategoria : Fiscalização de Atos e Contratos
Assunto : Acompanhamento de determinações
Jurisdicionados : Poder Executivo e Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso
Interessado : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis : Charles Luís Pinheiro Gomes
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 449.785.025-00
Maria da Penha Souza Cordeiro
Presidente do Instituto de Previdência
CPF n. 485.617.382-00
Relator : Conselheiro Benedito Antônio Alves

4.3. Cumpridas as determinações constantes do Acórdão, junte cópia do decisum no processo n. 1588/17, referente às Contas Anuais, do exercício de 2016, do Chefe do Poder Executivo Municipal e, após as medidas de praxe, apense estes autos ao processo n. 984/17, pertinentes às contas anuais do exercício de 2016, do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, para exame em conjunto, nos termos do art. 62, inciso II, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04155/17 (Processo principal nº. 03557/12 – Vols. I a VI)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº 03557/12, Acórdão AC1-TC 01277/17.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental- SEDAM
RECORRENTE: Damião Rodrigues Constâncio, CPF nº 421.284.632-20 – Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - SEDAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0311/2017

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE AO ACÓRDÃO AC1-TC 01277/17 PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 03557/12–TCE/RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

(...)

Diante de todo o exposto, em atenção aos dispositivos legais supracitados e, ainda, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno, Decide-se Monocraticamente:

I. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Damião Rodrigues Constâncio, CPF nº 421.284.632-20, em face do Acórdão AC1-TC 01277/17 (Item II), em que lhe foi imputado débito solidário no montante de R\$54.397,19 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora totalizou o valor de R\$275.469,99 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e nove centavos), por ser INTEMPESTIVO, na forma do artigo 32, c/c inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Damião Rodrigues Constâncio, CPF nº 421.284.632-20, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Dar Conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

IV. Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão.

V. Arquive-se.

VI. Publique-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04157/17 (Processo principal nº. 03557/12 – Vols. I a VI)
 SUBCATEGORIA: Recurso
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº 03557/12, Acórdão AC1-TC 01277/17.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental- SEDAM
 RECORRENTE: Agnaldo Serrate, CPF nº 149.420.382-00 – Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - SEDAM
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0312/2017

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE AO ACÓRDÃO AC1-TC 01277/17 PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 03557/12–TCE/RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

(...)

Diante de todo o exposto, em atenção aos dispositivos legais supracitados e, ainda, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno, Decide-se Monocraticamente:

I. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Agnaldo Serrate, CPF nº 149.420.382-00, em face do Acórdão AC1-TC 01277/17 (Item II), em que lhe foi imputado débito solidário no montante de R\$54.397,19 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora totalizou o valor de R\$275.469,99 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), por ser INTEMPESTIVO, na forma do artigo 32, c/c inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Agnaldo Serrate, CPF nº 149.420.382-00, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Dar Conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

IV. Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão.

V. Arquive-se.

VI. Publique-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04152/17 (Processo principal nº. 03557/12 – Vols. I a VI)
 SUBCATEGORIA: Recurso
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº 03557/12, Acórdão AC1-TC 01277/17.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental- SEDAM

RECORRENTE: Wilson Bonfim Abreu, CPF nº 113.256.822-68 – Gerente Administrativo e Financeiro da SEDAM
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0313/2017

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE AO ACÓRDÃO AC1-TC 01277/17 PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 03557/12–TCE/RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

(...)

Diante de todo o exposto e, em atenção ao que dispõem os dispositivos legais supracitados, e ainda nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno, Decide-se Monocraticamente:

I. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Wilson Bonfim Abreu, CPF nº 113.256.822-68, na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SEDAM, em face do Acórdão AC1-TC 01277/17, proferido nos autos do Processo nº. 03557/12-TCE/RO, por ser INTEMPESTIVO, na forma do artigo 32, c/c inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Wilson Bonfim Abreu, CPF nº 113.256.822-68, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Dar Conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

IV. Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão.

V. Arquive-se.

VI. Publique-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.069/2017
 UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha/DER
 ASSUNTO: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 383/2016- SUPEL
 REPRESENTANTE: Japurá Pneus Ltda
 RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL, G. L. Comercial Eireli – Me – empresa vencedora e Valdenir Gonçalves Junior - Pregoeiro
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0297/2017-GCPCN

Cuidam os autos de Representação “com pedido cautelar”, formulada pela sociedade empresária Japurá Pneus Ltda (CNPJ nº 04.2014.987/0001-06), a qual notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 383/2016/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de

Licitações – SUPEL, visando à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus automotivos novos (primeira vida), não remoldados e não recauchutados, câmaras de ar e protetores para atender às necessidades do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha/DER/RO.

Na última decisão (DM-GPCN-TC 248/2017), prolatada neste processo, restaram consignadas determinações ao Sr. Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel e ao Sr. Valdenir Gonçalves Júnior – Pregoeiro, in verbis:

[...]

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, decido pela revogação da ordem de suspensão da licitação. Decido, ainda, que se determine à Supel, na pessoa do seu Superintendente e do Pregoeiro Valdenir Gonçalves Júnior, que reabra a fase de habilitação a fim de anular as habilitações realizadas sem atentar para o entendimento de que o somatório dos valores dos itens vencedores por cada licitante deve ser considerado para a aferição do atendimento da exigência editalícia relativa à qualificação econômico-financeira.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do ofício, para a comprovação do cumprimento da medida disposta no parágrafo anterior.

Em atendimento ao decism referido, o Sr. Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel (Ofício nº 2732/GAB/SUPEL – Protocolo 13.356/17), informou que:

[...]

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente expediente para informar a inviabilidade no cumprimento da Decisão Monocrática n. 284/2017 - DM-GPCN-TC, face a concessão de liminar judicial, no bojo do Mandado de Segurança n. 7034404-73.2017.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, determinando a suspensão do certame, conforme decisão em anexo.

Na oportunidade, ressaltamos que esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações sempre prima pelo cumprimento das determinações dessa Corte de Contas no melhor interesse público e animado pelo princípio da cooperação.

Sem maiores delongas, verifica-se a influência da noticiada decisão judicial no desfecho desta Representação, em razão de que foi concedida liminar determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 383/2016, o que impossibilita o cumprimento da ordem consignada na decisão referida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 11 da LC nº 154/96, determino o sobrestamento deste processo, até o resultado final da ação judicial referida, ou até novo provimento judicial que possibilite o cumprimento da DM-GPCN-TC 248/2017.

Publique-se e dê-se ciência, via Ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 23 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02749/17/TCE-RO.[e]

ASSUNTO: Representação – Possível irregularidade na acumulação de cargo de médico por parte do Servidor Maiko Enrique Barbiery de Milan junto aos municípios de Ariquemes, Monte Negro e Theobroma/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE/RO

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0315/2017

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO. ECONOMICIDADE. BAIXA RELEVÂNCIA. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. PROCESSO AFETO AO CONTROLE EXTERNO. SOBRESTAMENTO. ACOMPANHAMENTO. RESOLUÇÃO N. 210/2016/TCE-RO. RETORNO DOS AUTOS AO CORPO TÉCNICO.

(...)

Posto isso, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade, relevância e celeridade processual, na linha do §3º do art. 247 do Regimento Interno/TCE-RO, c/c artigos 2º; 4º, §1º, II "c" e IV e 6º da Resolução N. 210/2016/TCE-RO, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Submeter a presente Representação ao Procedimento Abreviado de Controle, com fundamento na economicidade, bem como na baixa relevância constatada por não compreender a matéria em elevada repercussão social;

II. Determinar, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das seguintes medidas, com a devida observância do disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução N. 210/2016/TCE-RO:

a. Informar ao DDP, para fins de registro no PCE, a submissão dos autos ao Procedimento Abreviado de Controle; e

b. Expedir Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno dos municípios de Ariquemes, Theobroma e Monte Negro, determinando-lhes que averiguem, no prazo que lhes for assinado, a real prestação do serviço executado pelo médico MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN e quantifiquem possíveis danos causados ao erário de cada município com a suposta ausência funcional do servidor, inclusive de pagamentos em funções gratificadas da qual se exige o cumprimento em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, encaminhando os documentos das outras unidades para subsidiar as análises, por estarem mais próximos dos elementos indiciários necessários à perquirição dos fatos dispondo de pessoal e meios para fazê-lo; e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que tenham incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo. Comunicando ao Tribunal a adoção das aludidas providências.

III. Sobrestar o procedimento pelo prazo de 01 (um) ano, adotando-se o devido acompanhamento na forma prescrita nos artigos 7º e 8º da Resolução N. 210/2016/TCE-RO;

IV. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, bem como ao Ministério Público Estadual, via 2ª Promotoria de Justiça, informando-os da disponibilidade do inteiro teor destes autos em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 20 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1416/2013 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADA: Maria Madalena de Souza – CPF nº 143.138.042-34
RESPONSÁVEL: João Pereira da Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 207/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO

1. Aposentadoria Voluntária. 2. Proventos Proporcionais. 3. Nova Declaração de Tempo de Serviço. 4. Retificação da Planilha de Proventos. 5. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Maria Madalena de Souza, titular do CPF nº 143.138.042-34, matrícula nº 1602, no cargo de Professora I, nível I, carga horária 40 hs, lotada na Secretaria Municipal de Educação, zona rural do Município de Buritis, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 107, incisos I, II, III, IV e VII, da Lei Municipal nº 484/2009.

2. A instrução da Unidade Técnica concluiu que a servidora faz jus à inativação. Todavia, apontou impropriedades que impedem o registro do feito. Com o intuito de dirimir as falhas detectadas sugeriu ao relator que fixasse prazo para o ente previdenciário apresentar nova certidão de tempo de serviço (Anexo – TC 31, da IN nº 13/TCER-2004), declaração de não cumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública (art. 26, da IN nº 13/TCER-2004) e nova planilha de proventos (Anexo – TC 32, da IN nº 13/TCER-2004).

3. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC .

4. Consubstanciado nos apontamentos da Unidade Técnica o relator exarou a Decisão Monocrática nº 244/GCSFJFS , de 12.12.2016 que fixou prazo para o ente previdenciário apresentar documentos saneadores das impropriedades apontadas no relatório técnico.

5. Por meio dos Ofícios nº 004/INPREB , 033/INPREB e 090/INPREB o ente jurisdicionado encaminhou documentos para atender as determinações da Decisão Monocrática retro citada. Em ulterior pronunciamento da Unidade Técnica pugnou pelo cumprimento da Decisão nº 244/GCSFJFS. Todavia, a aposentadoria da servidora deu-se com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 107, incisos I, II, III, IV e VII, da Lei Municipal nº 484/2009, ou seja, aposentadoria de professor. A análise documental revelou dúvidas acerca das atividades desempenhadas pela servidora no período de 21.11.1983 a 20.01.2000. Portanto, foi sugerido ao relator que solicite documentos capazes de comprovar que a servidora desempenhou funções correlatas ao magistério no dito lapso temporal.

6. É o relatório.

7. Fundamento e Decido.

8. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que a interessada faz jus à inativação com proventos proporcionais. No entanto, a análise dos documentos encartados por foça da Decisão Monocrática nº 244/GCSFJFS revelou a necessidade de novos documentos que comprovem que a servidora exerceu atividades ligadas ao magistério no período de 21.11.1983 a 20.01.2000.

9. Logo, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento técnico acerca da necessidade do ente jurisdicionado apresentar documentos que comprovem que servidora laborou em atividades inerentes ao magistério no período mencionado, bem como encaminhar nova planilha de proventos demonstrando que a remuneração da servidora está corretamente fixada.

10. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe documentos (registros funcionais, declarações de diretores de escolas ou do Secretário de Educação Estadual) capazes de comprovar que no período de 21.11.1983 a 21.01.2000 a servidora exerceu atividades e funções correlatas ao magistério.

b) encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha demonstrando que os proventos da servidora Maria Madalena de Souza foram fixados de acordo com o cargo em que foi aposentada, compostos pelas verbas de integram a remuneração em atividade, ou seja, Vencimento Básico e Adicional por Tempo de Serviço.

Sirva como mandado esta Decisão, no que couber.

Publique-se, na forma regimental.

Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4159/2017/TCER @ (Apenso ao Processo nº 1683/17)
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
ASSUNTO: Recurso ao Plenário – Decisão nº 149/2017-Pleno (Proc. nnn nº 1030/2016)
RECORRENTE: Edmar Ribeiro Amorim – CPF 206.707.296-04
ADVOGADO:
RELATOR ORIGINÁRIO:
RELATOR DO RECURSO: Sem advogados
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0296/2017-GPCPN

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU O PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 89, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO DO CONSELHO Nº 252/2017/TCE-RO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. TCU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuidam os autos de Recurso ao Plenário interposto por EDMAR RIBEIRO AMORIM em face do Acórdão nº 149/2017, proferido pelo Pleno desta Corte em 20/4/17, nos autos nº 1030/16, por meio do qual restou assim decidido:

ACÓRDÃO Nº 149/2017 - PLENO

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em virtude das irregularidades descritas nos fundamentos desta Decisão e na conclusão do Relatório Técnico (ID 402457), item 3, subitem 3.1 e 3.2;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação destes autos, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 037/TCERO/2006;

III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para Definição de Responsabilidade, momento em que será oportunizado aos jurisdicionados o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal);

IV – Adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão.

2. Devidamente notificado para que apresentasse razões de justificativa ou recolhesse aos cofres públicos o valor do débito, o senhor Edmar Ribeiro Amorim interpôs, em 29 de setembro de 2017, o presente Recurso ao Plenário, consoante registro do protocolo nº 12612/17 (fls. 3/19).

3. O Departamento do Pleno, mediante a certidão de fl. 22, atestou a intempestividade do recurso.

4. Foram os autos distribuídos na forma regimental e vieram conclusos ao relator.

5. É o relato necessário.

6. Verifica-se dos autos que o interessado se insurge contra o item I do Acórdão nº 149/2017-Pleno, que determinou a conversão do processo nº 1030/16 em Tomada de Contas Especial.

7. Ocorre que o artigo 89, §1º do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução do Conselho nº 252/2017/TCE/RO, dispõe que não cabe recurso da decisão que converter o processo em Tomada de Contas Especial ou determinar a realização de citação, audiência ou diligência. Isso porque decisões dessa natureza são meramente processuais, não implicando nenhum prejuízo ao interessado, ou seja, não ocorreu julgamento, imputação de débito, aplicação de multa ou determinações que lhe trouxessem algum efeito nocivo.

8. No presente caso, houve apenas a mudança do rito procedimental para a quantificação do possível débito e a identificação dos responsáveis, em razão da existência de indícios de dano ao erário, apontados pelo Corpo Instrutivo, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, vejamos:

“Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao

Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial...”

9. Não há, portanto, nesta fase qualquer possibilidade do interessado alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do presente recurso, tendo em vista que a decisão impugnada não gerou sucumbência, inexistindo, portanto, interesse recursal, condição essencial para que seja recebido o Recurso ao Plenário interposto.

10. Nesse sentido, a propósito, cumpre destacar o posicionamento desta Corte em caso semelhante, senão vejamos (Decisão nº 246/11-Pleno, de minha relatoria):

“Recurso de Reconsideração contra decisão que converteu o processo em Tomada de Contas Especial. Não cabimento do recurso. Exegese do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 76/TCE/RO/2011. Diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade (interesse recursal e tempestividade), bem como de expressa vedação legal, descabe Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto. Recurso não conhecido. Unanimidade (Processo nº 2051/2011)”.

11. Essa orientação encontra acolhimento na jurisprudência do c. Tribunal de Contas da União:

“PEDIDO DE REEXAME. FISCOBRAS 2008. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POR NÃO TER HAVIDO SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU O PROCESSO EM TCE. NEGADO CONHECIMENTO (Acórdão 3154/2010 - Pleno, processo nº TCU-021.326/2010-0, Relator: Min. José Múcio Monteiro, Data da Sessão 21/11/2010)”.

12. Por outro lado, percebe-se, também, que o presente recurso, caso fosse cabível, teria seu exame prejudicado, haja vista que desatendido outro requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade recursal.

13. Sendo assim, por não preencher os requisitos do interesse recursal e da tempestividade, e com base no art. 89, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, que dispõe que o relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, o Recurso ao Plenário não deve ser conhecido por esta Corte de Contas.

14. Contudo, em que pese a ausência dos pressupostos de admissibilidade, o que basta para o não conhecimento do presente recurso, entendo, com base nos princípios da economia, celeridade processual e da razoabilidade, que a peça recursal em apreciação deve ser desentranhada e, posteriormente, encaminhada ao relator do processo principal, para que se assim entender, seja juntada aos autos nº 1683/17 para que seja analisada como razões de justificativa, haja vista que o teor dessa manifestação contém ânimo de defesa.

15. Esta solução é corroborada pela constatação de que o interessado não apresentou defesa no processo principal, após sua conversão em Tomada de Contas Especial, embora tenha sido regularmente citado.

16. Por todo o exposto, DECIDO:

I – Não Conhecer do presente Recurso ao Plenário, em razão da intempestividade e da ausência de interesse recursal;

II – Determinar o desentranhamento das razões do recorrente e encaminhar ao relator dos autos nº 1683/17 para que, se assim entender, seja juntada aos autos daquele processo e analisada como defesa;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao recorrente, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br) e, via ofício, ao Ministério Público de Contas; e

III – Arquivar os presentes autos.

Porto Velho, 20 outubro de 2017.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO : 12.156/2017.

UNIDADE :

INTERESSADO : Poder Executivo Municipal de Cacoal – RO.

Ricardo de Sá Vieira, CPF n. 143.153.602-44.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 276/2017/GCWCS

1. Cuida-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo Senhor Ricardo de Sá Vieira, CPF n. 143.153.602-44, protocolizado sob o n. 12.156/2017, por meio do qual noticia a sua exoneração do cargo de Secretário Municipal de Planejamento daquela Municipalidade.

2. Em análise prelibatória dos documentos, o Corpo de Instrução, por meio do Despacho de 502613, informou que se trata de documentação meramente informativa.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

5. Ab initio, cumpre salientar que não há nenhuma ação a ser adotada no que tange a presente documentação, uma vez que, consoante bem pontuado pela Unidade Técnica, mediante Despacho de ID 502613, cuida-se tão somente de informação encaminhada pelo ex-Secretário Municipal de Planejamento, Senhor Ricardo de Sá Vieira, para ciência.

6. Dessa maneira, diante da ausência do teor da comunicação feita, uma vez tomada a respectiva ciência, deve-se proceder ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação e a análise meritória.

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO para o fim de (que):

I - ARQUIVAR a presente documentação que instrui o Protocolo n. 12.156/2017, porquanto não há medida outra a ser adotada, por se tratar de documentos encaminhados apenas para ciência desta Corte de Contas;

II –DÊ-SE ciência do teor da Decisão ao jurisdicionado, Senhor Ricardo de Sá Vieira, CPF n. 143.153.602-44, via Doe/TCE-RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMpra-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado.

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00463/17

PROCESSO N.: 03267/17

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 31/PMCNr-CPL/2017 (Processo Administrativo n. 48/SEMEC/2017)

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34

Chefe do Poder Executivo Municipal

Atila Santos Silva, CPF n. 866.649.992-34

Pregoeiro Municipal

INTERESSADA: R. E. O. Ramos – ME

CNPJ n. 07.119.104/0001-69

ADVOGADA: Joedina Dourado e Silva

OAB/RO n. 5139

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 17ª, 28 de setembro de 2017

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do certame após a ordem de sustação emitida pela Corte, induz à perda do objeto e, por conseguinte, à sua extinção sem análise do mérito.

2. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado R. E. O. Ramos – ME, CNPJ n. 07.119.104/0001-69, por meio da Advogada legalmente constituída, Joedina Dourado e Silva (OAB/RO n. 5139), na qual noticia supostas impropriedades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 31/PMCNr-CPL/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os presentes autos, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 31/PMCNr-CPL/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia para a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de transporte escolar, cujos extratos foram publicados em jornal de grande circulação (Diário da Amazônia), no Diário Oficial dos Municípios deste Estado n. 2022, de 17.8.2017, no Diário Oficial da União n. 164, de 25.8.2017, no sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br e no portal de transparência do Município de Campo Novo de Rondônia, em observância ao que prescreve o art. 49, da Lei Federal n. 8.666/1993;

II – Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, ou quem lhe substitua legalmente, que doravante não incorra em idênticas falhas consignadas no tópico 4 (conclusão do relatório técnico), sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.172/2017-TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
INTERESSADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
UNIDADE : Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari – RO.
RESPONSÁVEL : Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF 889.050.802-78, Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 272/2017/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos oriunda do Ofício n. 614/2017-Prec, encaminhado a esta Corte de Contas, sob o Protocolo n. 06233/2017, subscrito pela Coordenadora de Gestão de Precatórios, Senhora Luciana Freire Neves, a pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do qual informa a esta Corte de Contas que o Município de Candeias do Jamari – RO encontra-se inadimplente junto aquele Tribunal de Justiça, no que se refere ao cumprimento das obrigações financeiras relativas ao pagamento de decisões transitadas em julgado, qualificadas como precatórios judiciais.

2. Por meio dos Despachos de ID 453945 (às fls. ns. 19/20) e ID 484869 (às fls. ns. 25/26), o Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF 889.050.802-78, Prefeito Municipal, foi chamado aos autos para apresentar suas razões de justificativas quanto ao que foi noticiado.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

5. Retornam os autos a este Gabinete por força da Certidão Técnica de ID 497333, à fl. n. 30, por meio da qual o Departamento do Pleno circunstancia o decurso do prazo sem que fosse interposto qualquer espécie de documento atinente ao Ofício 01356/2017/DP-SPJ, por parte do Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera.

6. É dos autos, conforme relatado, que o Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO foi, por duas vezes notificado (consoante faz prova os Avisos de Recebimento de ID 467309, à fl. n. 23, e de ID 491611, à fl. n. 29), com a finalidade de trazer aos autos manifestação concernente ao pagamento de obrigações financeiras consubstanciadas em precatórios judiciais, tendo como força fático-jurídica o expediente encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, juntado por meio do ID 443224, no qual se noticia irregularidade nos mencionados pagamentos.

7. Indene de dúvida que as comunicações dos atos processuais encaminhados ao mencionado Prefeito foram por ele recebidos, através da Senhora Carmelita S. Ribeiro, respectivamente, nas datas de 27.06.2017 e 29.08.2017, do que se infere teve referida autoridade plena ciência do ato praticado por este Conselheiro Relator no processo em exame.

8. Houve, incontestavelmente, descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, por duas vezes, uma vez que, resta provado que o gestor público em questão não atendeu ao comando do que determinado, mesmo sendo seu dever prestar esclarecimentos da coisa pública a ele submetida, em virtude do mandato eletivo recebido por meio de sufrágio universal decorrente do voto popular.

9. Com efeito, nada obstante tenha-se solicitado, por Despachos anteriores (ID 453945 e ID 484869), que o Alcaide Municipal apresentasse razões de justificativas, o silêncio não lhe socorre, em virtude de não haver nenhum processo acusatório-sancionatório contra ele formulado, e sim, houve a solicitação de informações sobre a gestão de precatórios, cuja obrigação se assenta no âmbito do dever de prestar contas, insito dos Administradores Públicos.

10. Desse modo, dúvida não remanesce de que o Senhor Prefeito do Município Candeias do Jamari - RO incorreu no tipo legal administrativo previsto no art. 55, IV da Lei n. 154/1996, por ter deixado de atender à determinação emanada desta Corte de Contas, motivo pelo qual deve, desta vez, apresentar defesa, no prazo legal, para justificar a razão de sua inércia, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 55, podendo chegar até o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

11. A propósito, como dever de individualizar a conduta do Administrador Público faltoso, transcreve-se a norma legal por ele violada, a fim de que o jurisdicionado possa adotar como parâmetro os fundamentos de sua defesa, litteris:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (alterado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012)

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

12. Por tais fundamentos, há que se citar o Prefeito Municipal de Candeias do Jamari RO, para apresentar defesa ou razões de justificativas, com vistas a esclarecer o porquê de este não ter respondido os Despachos de ID 453945 e ID 484869.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em virtude do flagrante descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, DETERMINO ao Departamento do Pleno que, no exercício de suas atribuições, expeça Mandado de Audiência ao Prefeito do Município de Candeias do

Jamari RO, Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, com vistas a esclarecer o porquê de este não ter respondido os Despachos supracitados, cuja conduta poderá ser sancionada com multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, se rejeitadas as razões de justificativas.

Fixo o prazo de 15 dias a contar do recebimento pessoal do Mandado de Audiência, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para exercício do direito de defesa, sob pena de revelia do agente responsável.

Anexe-se ao Mandado de Audiência o Ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça e os Despachos exarados por este Relator.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00443/17

PROCESSO: 1316/15– TCE-RO.
UNIDADE: Município de Corumbiara
ASSUNTO: Representação objetivando apurar possíveis ilegalidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal - Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 388/2014 - Pleno proferida em 11/12/2014 (Processo nº 3772/2014)
INTERESSADO: Wilmar José Cardoso, CPF nº 792.861.196-15, Vereador do Município de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho - Prefeito (CPF nº 499.306.212-53)
Silvino Alves Boaventura - Prefeito no período de 1/1/09 a 31/12/12 (CPF nº 203.727.442-49)
José Alves da Silva – Secretário Municipal de Finanças (CPF nº 189.329.163-49)
Antônio Alves de Macedo – Secretário Municipal de Obras (CPF nº 230.296.921-91)
Alessandro Ciconello - Ex-Secretário Municipal de Administração (CPF nº 313.895.828-17)
Emerson de Paula Farias – Ex-Chefe de Administração Geral (CPF nº 714.309.702-00)
Florisvaldo de Souza Soares – Ex-Secretário Municipal de Obras (CPF nº 522.852.602-10)
Eliete Regina Sbalchiero – Controladora Interna do Município (CPF nº 325.945.002-59)
André Hack – Presidente da Comissão de Recebimento (CPF nº 751.904.602-82)
Orlando Francisco de Souza - Membro da Comissão de Recebimento (CPF nº 749.852.642-53)
Odair Pereira Peçanha – Presidente da Comissão de Recebimento (576.182.402-72)
Ângela Graciella Kerber – Membro da Comissão de Recebimento no período de 8/3/05 a 25/6/12 (CPF nº 680.931.282-04)
Isauro de Cerqueira (CPF nº 736.370.412-00) – Membro da Comissão de Recebimento
Elmira Paula de Souza (CPF nº 866.309.202-44) – Membro da Comissão de Recebimento
ADVOGADOS: Osmar Guarnieri, OAB/RO nº 6519
Gilvan Rocha Filho, OAB/RO nº 2650
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Município de Corumbiara. Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Apuração de possível irregularidade na aquisição de peças e prestação de serviços em máquina pesada. Irregularidade danosa afastada. Julgamento regular. Falta de planejamento. Aquisição excessiva de peças. Prestação de serviços mecânicos sem controle. Inobservância do Acórdão nº 87/2010-PLENO. Cominação de multa. Julgamento Irregular. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida pelo membro do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Sr. Wilmar José Cardoso, a qual noticia a existência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo desse Município relacionadas à aquisição de peças e serviços mecânicos para a manutenção e o conserto de máquina pesada (Pá-carregadeiraWA-180-Komatsu), pertencente ao acervo patrimonial do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Alessandro Ciconello, Secretário Municipal de Administração, Emerson de Paula Farias, Chefe de Administração Geral, André Hack, Presidente da Comissão de Recebimento, Orlando Francisco de Souza, Membro da Comissão de Recebimento, e Ângela Graciella Kerber, Membro da Comissão de Recebimento, referente ao exercício de 2012, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Deocleciano Ferreira Filho, Prefeito Municipal, solidariamente com os servidores José Alves de Silva, Secretário Municipal de Finanças, Antônio Alves de Macedo, Secretário Municipal de Obras, Eliete Regina Sbalchiero, Controladora Interna, Odair Peçanha, Presidente da Comissão de Recebimento, Isauro de Cerqueira e Elmira Paula de Souza, estes dois últimos membros da Comissão de Recebimento, referente ao exercício de 2013, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Silvino Alves Boaventura, Prefeito, e Florisvaldo de Souza Soares, Secretário Municipal de Obras, e a Senhora Eliete Regina Sbalchiero, Controladora Interna, pelo descontrolo na aquisição de peças e na prestação de serviços de manutenção na pá-carregadeira WA-180-Komatsu (tombamento nº 1386), referente ao exercício de 2012, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar nº 154/1996;

IV - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Silvino Alves Boaventura, Prefeito, pelo descontrolo na aquisição de peças e na prestação de serviços de manutenção na pá-carregadeira WA-180-Komatsu (tombamento nº 1386), referente ao exercício de 2012;

V – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Florisvaldo de Souza Soares, Secretário Municipal de Obras e a Srª. Eliete Regina Sbalchiero, Controladora Interna, pelo descontrolo na aquisição de peças e na prestação de serviços de manutenção na pá-carregadeira WA-180-Komatsu (tombamento nº 1386), referente ao exercício de 2012;

VI – Advertir que as multas (itens IV e V) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VIII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que a multa incide, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

IX – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara que, se ainda não o fez, implemente urgentemente medidas de controle no que tange ao uso e manutenção dos veículos e máquinas pesadas da municipalidade, nos termos do Acórdão nº 87/2010-PLENO, bem como efetue rigoroso controle de bens patrimoniais e de almoxarifado, mantendo atualizado os termos de responsabilidade dos respectivos bens;

X – Dar ciência desta Decisão à chefe do Controle Interno do Município de Corumbiara, Srª. Eliete Regina Sbalchiero, para que fiscalize o cumprimento da determinação constante do item anterior (IX);

XI – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral desta Decisão; e

XIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00449/17

PROCESSO: 02244/17-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração do Acórdão APL-TC 228/2017 (Decisão proferida no Processo n. 4689/16).

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Costa Marques
EMBARGANTE: Jacqueline Ferreira Góis – CPF n. 386.536.052-15
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Costa Marques
ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827
Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB-RO n. 5.649
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 17ª, de 28 de setembro de 2017

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96, C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCP. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III, do NCP, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de omissão.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecido, e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos por Jacqueline Ferreira Góis, CPF n. 386.536.052-15, doravante denominada embargante, em face do Acórdão APL-TC 228/2017, que julgou improvido o Recurso de Reconsideração interposto pela ora embargante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pela embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II, c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio no ratio decidendi negar-lhes provimento, pois inexistentes omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado; e

III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão à embargante, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 11

A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII e §1º;

II - No mérito, considerá-la improcedente, diante da insubsistência as impropriedades narradas na inicial representativa;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURTI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Mat. 479

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 11

Município de Jarú

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00451/17

PROCESSO N.: 00005/15
 CATEGORIA: Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico n. 112/PMJ/2014 (processo administrativo n. 2301/MPJ/2014)
 REPRESENTANTE: Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda.
 CNPJ n. 34.745.729/0001-09
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jarú
 RESPONSÁVEIS: Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15
 Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal
 Edvaldo Lopes Soares Júnior, CPF n. 865.835.732-53
 Ex-Pregoeiro Municipal
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 SESSÃO: 17ª, de 28 de setembro de 2017

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 112/PMJ/2014. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. CONHECIMENTO. CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de Certidão Negativa Cível e de Execuções Fiscais nos Editais de Licitação encontra guarida no art. 31, II, da Lei Federal n. 8.666/93, para efeito de evidencição da qualificação econômico-financeira, não abrangida no diferimento estabelecido nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar n. 123/2006, que alberga certidões atinentes à regularidade fiscal.

2. In casu, após o contraditório, constatou-se que as impropriedades noticiadas a esta Corte de Contas não subsistem, o que impõe o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda., inscrita no CNPJ n. 34.745.729/0001-09, noticiando supostas irregularidades no certame licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 112/2014, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Jarú, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, a fim de atender às necessidades das Secretarias daquele Município, no valor total estimado de R\$ 521.749,94 (quinhentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda., inscrita no CNPJ n. 34.745.729/0001-09, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04203/17/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná
 ASSUNTO: Solicita informações acerca da resolução 171/2017, aprovada na Câmara municipal de Ji-Paraná.
 INTERESSADO: Welinton Poggere Góes da Fonseca – Vereador da Câmara Municipal de Ji-Paraná – CPF: 019.525.582-80
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0304/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE PARECER PRÉVIO SOBRE RESOLUÇÃO QUE INSTITUIU COTA MENSAL PARA RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM ATIVIDADE PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE PARA FORMULAÇÃO DE CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO DO FEITO NA FORMA DO ART. 85 DO REGIMENTO INTERNO.

(...)

Diante do exposto, constatado que a presente consulta não preenche os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, Decido:

I – Não conhecer da Consulta, formulada pelo Senhor Welinton Poggere Góes da Fonseca – Vereador da Câmara Municipal de Ji-Paraná, por não ter sido subscrita por autoridade competente, não estar acompanhada do respectivo Parecer Jurídico, bem como por se referir a matéria de caso concreto, em dissonância com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Senhor Welinton Poggere Góes da Fonseca, encaminhando-lhe cópia desta Decisão e do Parecer Prévio nº.42/2005-Pleno;

IV – Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00452/17

PROCESSO: 02318/17@-TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS: Eliomar Patrício – CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Raquel de Moraes – CPF n. 351.096.372-53
Pregoeira Municipal
INTERESSADO: Meireles Informática Ltda. – Me
CNPJ 07.613.361/0001-52
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 17ª, de 28 de setembro de 2017

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2017/CPL/MDO-RO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO.
2. Edital anulado.
3. Perda do Objeto.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Meireles Informática Ltda. – Me, noticiando possíveis impropriedades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 5/2017/CPL/MDO-RO, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, visando à contratação de empresa para locação/desenvolvedor de sistema integrado de gerenciamento administrativo para atender às necessidades das

Secretarias Municipais de Administração e Fazenda, Ação Social e Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, em razão da anulação do certame, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, c/c artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o artigo 286-A, do Regimento Interno;

II – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – ARQUIVAR os autos, após os tramites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00442/17

PROCESSO N.: 00463/12- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Decisão nº 313/2012-PLENO - Possíveis Irregularidades na Cedência de Servidores Municipais
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: José Brasileiro Uchoa – Prefeito Municipal
CPF n. 037.011.662-34
José Carneiro Pontes – Servidor Municipal
CPF n. 315.709.682-68
Weverton Pereira de Carvalho – Servidor Municipal
CPF n. 511.023.662-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 17, de 28 de setembro de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL... SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIAS COM ÔNUS. INTERESSE PÚBLICO. DANO NÃO CARACTERIZADO. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGOS 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A não detecção de irregularidades danosa e ou capaz de macular o mérito da Tomada de Contas Especial

impõe o julgamento pela regularidade com ressalvas – arts. 16, II e 18, da LC nº 154/96 – e concessão de quitação ao responsável, nos termos do art. 24, parágrafo único, do RI-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim/RO, convertida em Tomada de Contas Especial, mediante Decisão nº 313/2012/Pleno, em face de possíveis danos na cedência de servidores pelo Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO, com ônus para a origem, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa – CPF nº 037.011.662-34, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré, em virtude da cedência de Servidores à Justiça Eleitoral e ao Sindicato Rural do Município, na ausência de Convênios, Acordos e/ou Ajustes formalizando os Atos;

II - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor José Brasileiro Uchoa - CPF nº 037.011.662-34;

III - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor desta Decisão aos responsáveis; e

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas de praxe, arquite os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02556/17
UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 012/SEMA/2017
RESPONSÁVEIS: Hildon Chaves – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho – CPF 476.518.224-04
Marcos Aurélio Marques – Secretário Municipal de Educação de Porto Velho – CPF 025.346.939-21
Alexei da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – CPF 497.531.342-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00203/17

Edital de Processo Seletivo Simplificado. Análise da legalidade. Contratação Temporária de excepcional interesse público. Impropriedades. Concessão de prazo para a ampla defesa e o contraditório. Determinações.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 012/SEMAD/2017, de 23.6.2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo por objeto a contratação temporária de excepcional interesse público de 134 (cento e trinta e quatro) cargos de professores da Rede Municipal de Ensino, encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 2939/DICS/GAB/SEMAD-2017, de 26.6.2017.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise inaugural, apontou como impropriedades a utilização de um único critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, bem como o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho superam o período de 1 (um) ano, sugerindo que seja determinando ao gestor a adoção de providências, conforme conclusão a seguir transcrita:

CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº. 012/SEMAD/2017 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas nºs. 013/TCER-2004 e 41/2014/TCERO, inferimos que a impropriedade detectada por esta unidade técnica concernente ao tópico 6.1 não teve o condão de macular a lisura do certame. Assim, concluímos que referido procedimento transcorreu de forma regular.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, pugnamos, caso o eminente relator concorde, como proposta de encaminhamento:

10.1 Julgue LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017/SEMAP, bem como determine o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

10.2. Recomende à Administração Municipal de Porto Velho para que em editais de certames vindouros estabeleça o prazo de validade do certame, fixando-o, em intervalo de tempo razoável, não superior aquele recomendável à deflagração e ultimação de concurso público, possibilitando a prorrogação das contratações emergenciais uma única vez, por igual período, caso seja estritamente necessário, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88); e

10.3. Fixe prazo para que a Prefeitura Municipal de Porto Velho realize concurso público visando às contratações efetivas para substituição de todos os cargos preenchidos através do Processo Seletivo Simplificado em análise, assim como, encaminhe o edital do referido procedimento a esta Corte no mesmo ato em que for publicado para a análise da sua legalidade.

Assim, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

3. Submetido o feito ao crivo ministerial, o douto Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer nº 584/2017-GPETV, às fls. 56/74, in verbis:

Ante o exposto, em dissonância ao entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina sejam:

I) Atendidas as garantias constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, com a individualização da responsabilidade e expedição de Mandado de Audiência aos responsáveis, senhor Hildon Chaves, Prefeito de Porto Velho; senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho; e senhor Zenildo de Souza Santos, Secretário Municipal de Educação; para, caso queiram, ofereçam suas defesas, no termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa nº 05/96, em relação aos seguintes fatos:

a) Realização de processo seletivo simplificado para o provimento dos cargos de professores da rede pública municipal sem que tenha sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, em violação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 3º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO;

b) Utilização de reiterados e subsequentes Processos Seletivos Simplificados para a contratação de profissionais da educação, em violação à regra constitucional da investidura em cargos públicos via concurso público prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

c) Omissão em justificar o excesso de prazo de vigência do certame, em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

II) Após o transcurso do prazo assinado para defesa, sejam os autos encaminhados, na forma regimental, à Unidade Instrutiva do Tribunal de Contas, para análise das eventuais defesas apresentadas, com o subsequente retorno ao Parquet de Contas para manifestação conclusiva;

III) Encaminhadas cópias informativas dos presentes autos ao Relator do Processo nº 0391/2016, para serem juntadas ao referido processo como elemento instrutivo, a fim que, no bojo daqueles autos, seja analisado e ponderado o cumprimento ou descumprimento do Acórdão AC2-TC 01466/16;

IV) Determinado à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas a inclusão da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho na programação de auditorias, a fim de que o órgão seja objeto de auditoria de gestão com maior brevidade possível, conforme os fundamentos constantes no item 2.1 acima, a fim de que seja apurado o quantitativo dos profissionais da educação do Município, confrontando-se o número de cargos previstos em lei com o número de servidores ativos, bem como, comparando com a quantidade de servidores de licença, afastados ou cedidos, dentre outras causas que motivem a não prestação de serviços por parte dos agentes públicos pertencentes ao quadro de pessoal. Ainda, salienta-se que deve-se ter por parâmetro a demanda efetivamente existente (quantidade de escolas, salas de aula e alunos da rede municipal), para efeito de avaliar a gestão de pessoas promovida pela Secretaria da Pasta.

4. Em análise aos autos, sem maiores delongas, convirjo com o entendimento ministerial quanto à necessidade de notificação por meio de Mandado de Audiência do Chefe do Poder Executivo de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, do Secretário Municipal de Administração, Alexey da Cunha Oliveira e ao atual Secretário Municipal de Educação, Marcos Aurélio Marques para que justifiquem e demonstrem a necessidade temporária ou excepcional interesse público na realização do Processo Seletivo Simplificado, a despeito de tratar-se de cargos que refletem demanda pública permanente, utilização reiterada e subsequente de Processos Seletivos Simplificados e omissão em justificar o excesso do prazo de vigência para o processo em análise.

5. Dessa forma, decido, com base no artigo 40, II, da LC nº 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa nº 05/96:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, ao Secretário Municipal de Administração, Alexey da Cunha Oliveira e ao atual Secretário de Educação, Marcos Aurélio Marques, no prazo de 15 dias, contados a partir da data de notificação desta, apresentem suas justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, encaminhando a esta Corte de Contas

documentação pertinente aos apontamentos, bem como demonstre quais providências já foram tomadas a respeito da realização do concurso público, com vistas a preencher as vagas ofertadas no Processo Seletivo sob análise;

II – Determinar ao atual Secretário Municipal de Educação e ao Secretário Municipal de Administração que nos certames vindouros faça constar no edital os prazos de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os, em intervalo de tempo razoável, não superior a aquele recomendável à deflagração e ulatimação de concurso público, possibilitando a prorrogação das contratações emergenciais uma única vez, por igual período, caso seja estritamente necessário;

III - Encaminhar cópia da presente Decisão Monocrática e do Parecer Ministerial (ID:507266), ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, ao atual Secretário Municipal da Educação e ao Secretário Municipal de Administração;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, sobrevida a documentação ora solicitada, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusivo, e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Certifica-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.025/2016-TCE/RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho.
REPRESENTANTE : Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, apresentada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20.
RESPONSÁVEIS : - Daniel Vieira de Araújo, CPF n. 222.974.994-34, Secretário Municipal da SEMAS;
- Macio Rodrigues de Paiva, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento;
- Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento;
- Rafael Morais dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento;
- Ivani Ferreira dos Santos, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento;
- Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. – EPP, CNPJ n. 088.218.930.001-48.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 273/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por intermédio do Acórdão AD2-TC 474/2016, que por finalidade apurar suposto dano ao erário ocorrido na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmite e kit lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), no valor de R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

2. Por meio do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 63/2016/GCWCS (ID 356715, às págs. ns. 359 a 364), esta Relatoria determinou a citação dos Senhores Daniel Vieira de Araújo, Macio Rodrigues de Paiva, Rogério Ribeiro da Silva, Rafael Moraes dos Santos e Ivani Ferreira dos Santos, para o fim de apresentarem suas defesas.

3. Devidamente citados, apresentaram suas razões de justificativa, oportunidade a qual a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento irregular das contas dos mencionados jurisdicionados, em razão das seguintes impropriedades, in verbis:

1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DA SENHORA IVANI FERREIRA LINS – CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, CPF Nº 312.260.942-87, POR:

1.1 - Infringência ao artigo 3º, inciso I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, e aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, pela execução de despesa sem finalidade pública.

2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DO SENHOR MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20, POR:

2.1 - Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem prévio empenho.

3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34; MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20; ROGERIO RIBEIRO DA SILVA – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 931.109.527-34; RAFAEL MORAIS DOS SANTOS – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 528.751.562-68, POR:

3.1 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem a regular liquidação, causando um dano ao erário no valor de R\$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) pugnou pela inclusão da Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. – EPP no polo passivo da presente relação jurídico-processual.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Conforme dantes colacionado, o Ministério Público de Contas (MPC) requereu a inclusão da Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda–EPP no polo passivo do vertente feito, porquanto seria a beneficiária direta do, em tesa, dano ocasionado ao erário. Veja-se:

Deste modo, opino sejam os autos transportados ao Conselheiro Relator a fim de, em observância aos princípios informadores do processo [do contraditório e da ampla defesa, e da eficiência], entendendo ser esta a melhor opção, determine a citação da empresa ELLO Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. – EPP, para que possa se defender do quanto apontado pelo Corpo Técnico da Corte de Contas no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 63/2016/GCWCS, item I.

8. Acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios fundamentos, para incluir no polo passivo a Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. – EPP, motivo pelo qual o adoto como fundamento de decidir, por motivação aliunde e per relationem, transcrevendo-se, dessa maneira, o seguinte excerto do Parecer, in litteris:

Não obstante os fortes indícios de irregularidades na execução do Proc. Adm. n. 12.00105-00/2015, inclusive hábeis a ensejar a irregularidade da tomada de contas especial por não comprovação da regular liquidação da despesa, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, os autos não me parecem maduros para julgamento, tendo em vista que a empresa contratada – ELLO Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. – EPP –, não fora, em momento anterior, efetivamente chamada a responder pela precitada irregularidade.

A inclusão da Contratada como responsável solidária pelo suposto prejuízo ao erário justifica-se no fato de ela ser a principal responsável pela execução do contrato firmado com o município de Porto Velho, tendo sido, portanto, agente fundamental para a consecução da ilicitude danosa apontada, inclusive por ter o dever contratual de apresentar importante documento para a regular liquidação das despesas oriundas do ajuste, atinente à entrega das requisições das refeições fornecidas, devidamente preenchidas e autorizadas, para que fosse procedido ao pagamento, o que, ao que tudo indica, não fora realizado nos moldes delineados no Termo de Referência n. 065/15.

Nessa perspectiva, sopesando o sólido valor do prejuízo diagnosticado pelo Corpo Técnico, aliado ao fato de que a Contratada é uma das principais responsáveis pela ilicitude danosa diagnosticada, o que, provavelmente, se confirmado, irá demandar a aplicação de medidas restritivas de direitos – a exemplo da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública –, e considerando ainda o momento processual vivenciado, penso ser viável proceder ao chamamento da empresa ELLO Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. –EPP aos autos, para que, querendo, possa responder pela impropriedade atinente à irregular liquidação de despesa.

9. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, consoante preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, in litterarim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

10. O enunciado da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelece que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa no âmbito dos processos dos Tribunal de Contas, senão vejamos:

Súmula Vinculante 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (Grifou-se)

11. Nesse sentido, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Empresa Representante e pela Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados.

12. Desse modo, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, relativamente às irregularidades identificadas, torna-se necessário que se conceda aos supostos responsáveis.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE CITAÇÃO, em mãos próprias, do responsável abaixo colacionado, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

a) Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. – EPP, CNPJ n. 088.218.930.001-48, em face da suposta impropriedade constante na Cota n. 15/2017-GPEPSO do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 466968, às págs. ns. 456 a 462), no Relatório Técnico, (ID 273308, às págs. 431 a 439 do Processo n. 1.039/2016) e no item I do DDR n. 63/2016/GCWSC (ID 385483, às págs. ns. 411 414).

II – ALERTAR ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996 c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO;

III - ANEXE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, da Cota n. 15/2017-GPEPSO (ID 466968, às págs. ns. 456 a 462), do Relatório Técnico, (ID 273308, às págs. 431 a 439 do Processo n. 1.039/2016) e do DDR n. 63/2016/GCWSC (ID 385483, às págs. ns. 411 414), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCe;

IV - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item "III", sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V - Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VI - Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, apresentada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20, via DOE-TCE/RO;

b) Daniel Vieira de Araújo, CPF n. 222.974.994-34, Secretário Municipal da SEMAS;

c) Macio Rodrigues de Paiva, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento;

d) Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento;

e) Rafael Moraes dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento;

f) Ivani Ferreira dos Santos, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens VII, VIII e IX deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rolim de Moura

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

DOCUMENTO N. : 13.424/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Representação cumulada com pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial n. 90/2017, para formação de Registro de Preços n. 46/2017 – Processo Administrativo n. 4.182/2017.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

REPRESENTANTE : Trivale Administração LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 00.604.122/0001-97.

ADVOGADOS : Dr. João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior, OAB/RO n. 5.379;

Dr. Wanderley Romano Donadel, OAB/MG n. 78.870.

RESPONSÁVEL : Senhor Tiago Anderson Sant' Ana Silva, CPF n. 002.017.812-39, Pregoeiro e Chefe do Departamento de Compras e Licitação do Município de Rolim de Moura-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA N. 3/2017/GCWSC

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação com pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial n. 90/2017, para formação de Registro de Preços n. 46/2017 – Processo Administrativo n. 4.182/2017, ofertada pela pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 00.604.122/0001-97, representada por seu advogado, Dr. João Luiz Sismeiro de Oliveira Júnior, OAB/RO n. 5.379, cuja petição subscreve.

2. O Representante aduz, em suma, que o Pregão Presencial n. 90/2017, para formação de Registro de Preços n. 46/2017 – Processo Administrativo n. 4.182/2017 - traz em seu bojo exigências contrárias à legislação regente da espécie e que restringem o caráter competitivo do certame, especificamente com relação à exigência de índice de endividamento total igual ou inferior a 0,50 (zero, vírgula cinquenta), e a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis com registro na Junta Comercial local, para fins de qualificação econômico-financeira, em afronta ao teor do 3º da Lei n. 8.666, de 1993, c/c art. 37, inciso XX, da CF/88.

3. Sustenta, ainda, que a vinculação do pagamento da Licitante vencedora tendo por base o preço do combustível praticado pela ANP, mesmo que os postos credenciados, verdadeiros fornecedores do combustível, venham a praticar valor diferente daquele, configuraria compromisso de terceiros, situação rechaçada pela doutrina e jurisprudência dominantes.

4. Em face disso, requer o processamento da presente representação, para o fim de se deferir o pleito liminar, consubstanciado na suspensão

cautelar do Pregão Presencial n. 90/2017, para formação de Registro de Preços n. 46/2017 – Processo Administrativo n. 4.182/2017, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

6. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996, c/c art. art. 82-A, inciso VII, do RITC, faculta o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "ação popular", atribuída a qualquer cidadão.

7. Isso porque, a faculdade de representar oferecida à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

8. Dessa forma, há de se CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 13.424/2017/TCE-RO, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 00.604.122/0001-97, representada por seu advogado, Dr. João Luiz Sismeyro de Oliveira Júnior, OAB/RO n. 5.379, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, especialmente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II.11 – Do pedido de tutela inibitória

9. O requerimento liminar pleiteado pelo Representante, consubstanciado em Tutela Antecipatória Inibitória, com o fim de se suspender o Pregão Presencial n. 90/2017, para formação de Registro de Preços n. 46/2017 – Processo Administrativo n. 4.182/2017, até ulterior decisão desta Corte de Contas, deve ser DEFERIDO, ante a presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154/1996 (com redação dada pela LC n. 806/2014) c/c art. 108-A do RITC.

10. É que a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim ser, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, a teor da norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, estes existentes na espécie.

11. Explico melhor, a breve trecho.

Da probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*)

12. O cerne da irregularidade apontada na vertente Representação diz respeito à realização da licitação em lote único, apesar de serem distintos os serviços a serem prestados, objeto do certame de que se cuida, quais

sejam: (i) restrição a competitividade do certame, ante à exigência de índice de endividamento total igual ou inferior a 0,50 (zero, vírgula cinquenta), e a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis com registro na Junta Comercial local, para fins de qualificação econômico-financeira e (ii) vinculação do pagamento da Licitante vencedora ao preço do combustível praticado pela ANP.

13. Tais exigências editalícias, desprovidas da devida justificação, afrontam, em tese, à norma inserta no art. 31 § 5º e art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993. Desse modo, em fase de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, sem exame verticalizado do mérito, tenho que razão assiste à representante, no ponto.

14. É que para fins de qualificação econômico-financeira, segundo se infere do item 9.6.2 e subítemes do Pregão Presencial n. 90/2017, as licitantes deverão apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício Social, com o seu Registro na Junta Comercial do Estado-sede, com os pertinentes termos de abertura e encerramento e, ainda, Índice de Endividamento Total (IET), igual ou inferior a 0,50 (meio), obtido a partir de dados do balanço. A propósito:

9.6.2 Para comprovar a boa situação financeira da LICITANTE, essa deverá apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, com o seu Registro na Junta Comercial do Estado sede, com os pertinentes termos de Abertura e Encerramento.

Com base nos dados constantes no Balanço Patrimonial apresentado, deverá apresentar ainda:

[...]

C) Índice de Endividamento Total (IET), igual ou inferior a 0,50 (meio), obtido a partir de dados do balanço, através da seguinte fórmula:

$IET = PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGIVEL\ A\ LONGO\ PRAZO$

ATIVO TOTAL (sic) (Grifos originais)

15. Sabe-se que a documentação relativa à habilitação econômico-financeira tem o condão de se observar a boa situação financeira do licitante para execução do objeto do certame.

16. Sabendo-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, disso deflui, com efeito, que só será titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que comprovar, em termos efetivos, as condições mínimas exigidas no edital para satisfazer tal requisito, rejeitando-se, para esse fim, o know how utilizado na integralização de capital social, representado pela experiência, o conhecimento e a capacidade técnico-operacional de sócio, porquanto tal elemento não revela a concretude na disponibilidade de recursos a ser demonstrada para confirmar a viabilidade da execução contratual.

17. Para tanto, a comprovação da boa situação financeira da empresa deverá ser avaliada mediante aplicação de índices contábeis previstos no ato convocatório de forma objetiva. Isto é, não podem ser exigidos índices e valores que não são usualmente adotados para avaliação da boa situação financeira de empresas, sob pena de se está a restringir o caráter competitivo do certame.

18. Nesse prisma, o Tribunal de Contas da União tem sedimentado a sua jurisprudência, consoante precedente que passo a grafar, in verbis;

Abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado.

Abstenha-se de utilizar fórmulas com ponderação de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da qualificação econômico-

financeira dos licitantes, observando-se o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando-se quanto à necessidade de justificar no processo administrativo da licitação os índices contábeis previstos no edital. Acórdão 2882/2008 Plenário (sic) (grifou-se)

19. E mais. Tendo em mira que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada, ao fim do procedimento licitatório, disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, a fim de trazer, por consequência, maior segurança à Administração, impõe, noutro giro, o ônus argumentativo de se justificar, no processo administrativo instaurado, a razão de ser dos índices contábeis previstos no edital, lembrando-se que é vedado a utilização de índices não usualmente adotados, nos termos do art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666, de 1993.

20. Assim caminha a jurisprudência do TCU, in litteris:

Inclua, no processo licitatório, as justificativas para os índices de qualificação econômico-financeira exigidos, reformulando as disposições constantes do subitem 3.1.5 (Idoneidade Financeira) da minuta de edital, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme o Art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 112/200 Plenário; Acórdão 778/2005 Plenário; Acórdão 1519/2006 Plenário; Acórdão 587/2003 Plenário; Acórdão 1668/2003 Plenário; Acórdão 1898/2006 Plenário; Decisão 417/2002 Plenário; Decisão 417/2002 Plenário). Acórdão 597/2008 Plenário

Garanta que o processo administrativo da licitação contenha justificativas técnicas dos índices contábeis que se prestarão a avaliar a situação financeira das empresas licitantes, em conformidade com o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2553/2007 Plenário (sic) (Grifou-se)

21. Isso porque a fixação dos índices balizadores da situação financeira dos licitantes devem guardar estrita relação com o objeto a ser licitado, levando-se em consideração o grau de dificuldade ou a complexidade de sua execução, a fim de demonstrar que tais exigências são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em submissão ao teor do art. 37, inciso XXI da CF.

22. A inexistência de justificativa desse índice, prima facie, constitui-se em limitação ao primando ampla competitividade, o que poderá, em tese, frustrar contratação de uma proposta mais vantajosa para a Administração –meta fim dos processos licitatório, em contrariedade com a norma prevista no art. 37, inciso XXI, da CF c/c art. 31, § 5º, e art. 3º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

23. E não é só. O item 9.6.2 traz em seu bojo a exigência de que as licitantes deverão apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, com o seu registro na Junta Comercial do Estado sede, com os pertinentes termos de Abertura e Encerramento. Ocorre que, em princípio, a Junta Comercial não faz esse registro para as empresas enquadradas no regime de "Lucro Real", visto que tais demonstrações contábeis são registradas eletronicamente via escrituração contábil à Receita Federal, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital, conforme Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.420/2013, que revogou a Instrução Normativa 787/2007:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

§ 2º A autenticação da ECD será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

§ 3º A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio do Sped dispensa qualquer outra. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

§ 4º Ficam dispensados de autenticação os livros da escrituração contábil das pessoas jurídicas não sujeitas a registro em Juntas Comerciais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016) (sic) (grifos originais)

24. Tal cláusula, em tese, afigura-se como restritiva à competitividade do certame em voga, bem como viola o art. 31, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993.

25. Quanto aos itens 7.1.2.2 e 7.1.2.3 do Termo de Referência, tem-se a seguinte previsão, in verbis:

7.1.2.2 O licitante contratado deverá informar com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis do fim do mês, os preços dos combustíveis fixados pelos estabelecimentos credenciados para o mês subsequente.

7.1.2.3 O preço dos combustíveis fixados pelos estabelecimentos credenciados, não poderão ser superior ao preço médio praticado em Ji-Paraná - RO, indicado na Síntese dos Preços Praticados no Estado de Rondônia fornecido pelo Sistema de Levantamento de Preços da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), cujos valores poderão ser consultados no endereço eletrônico: <http://www.anp.gov.br/preços/>.

26. Como se vê, o pagamento à licitante sagrada vencedora considerará o preço do combustível praticado pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, ainda que os postos credenciados, quem efetivamente fornecerão o combustível, estejam a praticar valor diferente daquele sugerido pela ANP, fato que poderá resultar num desequilíbrio econômico da relação contratual vindoura.

27. Dessa forma, a exigência de vinculação dos valores dos combustíveis fornecidos pela rede credenciada ao Preço Médio ao Consumidor, publicado no site oficial da Agência Nacional do Petróleo – ANP, sendo os pagamentos realizados de acordo com o valor divulgado, uma vez que se trata, em tese, de obrigação que exorbita a esfera do serviço de gerenciamento do abastecimento, sendo responsabilidade que, a princípio, é estranha a esta espécie de contratação, porquanto não se está a licitar serviços de abastecimentos ou fornecimentos de combustível, mas sim o seu gerenciamento.

28. Dito isso, tenho presente a probabilidade de consumação de ilícito (fumus boni iuris), constante no art. 108-A do RITC, consistentes nos supostos ilícitos apontados em linhas precedentes, a saber: (i) exigência de índice de endividamento total igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta), e a (ii) apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações

Contábeis com registro na Junta Comercial local, para fins de qualificação econômico-financeira e (iii) vinculação do pagamento da Licitante vencedora ao preço do combustível praticado pela ANP, que resultam na ulceração dos princípios da competitividade e da vantajosidade, em violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 23, § 1º, ambos, da Lei n. 8.666, 1993.

Do receio de ineficácia do provimento final

29. Diante da possibilidade de que os potenciais ilícitos aventados na hipótese, consubstanciados na (i) exigência de índice de endividamento total igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta), e a (ii) apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis com registro na Junta Comercial local, para fins de qualificação econômico-financeira e (iii) vinculação do pagamento da Licitante vencedora ao preço do combustível praticado pela ANP, que resulta na violação dos princípios da competitividade e da vantajosidade, em contrariedade com o art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 23, § 1º, ambos, da Lei n. 8.666, 1993, há justificado receio de ineficácia do provimento final acaso esta Corte não intervenha liminarmente na Administração Pública, determinando a suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial n. 90/2017 – Registro de Preço n. 46/2017, a fim de se prevenir a consumação dos ilícitos administrativos premencionados.

30. Acresça-se a isso o fato de que, nos termos do item 9.6.3 do Edital de Pregão Presencial n. 90/2017, a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos e/ou comprovantes relacionados a qualificação econômico-financeira, nas condições ali elencadas, será julgado inabilitado para todos os fins e efeitos, circunstância que dar maior razão de ser a intervenção cautelar deste Tribunal, no ponto.

31. Impende anotar, por ser de relevo, que os elementos autorizadores da tutela preventiva reportam-se a ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário.

32. Daí por que, a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios –, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, de per si, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado – a atuação inibitória desta Egrégia Corte.

33. Ora, acaso não haja a intervenção liminar desta Corte, nesta data e nessa fase da licitação, por se tratar de Pregão Eletrônico cuja abertura dos envelopes está agendada para 24 de outubro de 2017, às 10h, os elementos indiciários de ilegalidades destacados em linhas pretéritas poderão se consumir, cujo resultado poderá até culminar em dano financeiro ao erário, decorrente da baixa competitividade e, conseqüente, contratação desvantajosa para a Administração, conforme fundamentos veiculados em linhas antecedentes.

34. Nesse diapasão, vislumbro na hipótese impropriedades suficientes para, se não extirpadas agora, terem o condão de macular a licitação decorrente do Edital de pregão eletrônico sub examine e os demais atos corolários do certame, assim sendo, tenho presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, qual sejam, (i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, a teor da regra inserida no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

35. Consigno, por fim, que outros achados podem ser ainda detectados por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, quando de suas manifestações regimentais, cujas oitivas não se efetivou nesta quadra processual, ante a proeminência da medida de urgência, própria das medidas cautelares.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados na Representação, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como

responsáveis, nesta quadra processual, sem prejuízo de eventuais outros achados por ocasião da regimental manifestação da SGCE e do Parquet Especial, com espeque no art. 71, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, DEFIRO a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, para o fim de:

I – CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 13.424/2017/TCE-RO, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 00.604.122/0001-97, representada por seu advogado, Dr. João Luiz Sismeiro de Oliveira Júnior, OAB/RO n. 5.379, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, a teor do preceptivo entabulado no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

II – DETERMINAR ao Senhor Tiago Anderson Sant' Ana Silva, CPF n. 002.017.812-39, Pregoeiro e Chefe do Departamento de Compras e Licitação do Município de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, que INCONTINENTI SUSPENDA a SESSÃO DE ABERTURA da licitação, regida pelo Edital de Pregão Presencial n. 90/2017, para formação de Registro de Preços n. 46/2017 – Processo Administrativo n. 4.182/2017RO, programada para o dia 24 de outubro de 2017, às 10h, destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de implantação e operação de sistema de gestão de frota, incluindo o gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis, filtros, aditivos, óleos lubrificantes, lavagem e borracharia, bem como o gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios, pneus, câmaras de ar, serviços especializados em geral como reboque, retífica de motores, lateria, pintura, estofamento, elétrica, alinhamento e balanceamento de rodas, para a frota de veículos automotores, utilitários e máquinas pesadas do município de Rolim de Moura – RO, dessa forma, abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, em razão das seguintes impropriedades indiciárias:

a) De responsabilidade do Senhor Tiago Anderson Sant' Ana Silva, CPF n. 002.017.812-39, Pregoeiro e Chefe do Departamento de Compras e Licitação do Município de Rolim de Moura-RO:

a.1) Por exigir, a título de qualificação econômico-financeira das licitantes (item 9.6.2, letra "c", do Edital de Pregão Presencial n. 90/2017), índice de endividamento total igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta), sem, todavia, justificar a fixação desse índice, fato que, prima facie, constitui-se em limitação ao primando ampla competitividade, podendo, em tese, frustrar a pretensão de se obter uma proposta mais vantajosa para a Administração –meta fim dos processos licitatório, em contrariedade com a norma prevista no art. 37, inciso XXI, da CF c/c art. 31, § 5º, e art. 3º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

a.2) Por exigir, a título de qualificação econômico-financeira das licitantes (item 9.6.2 do Edital de Pregão Presencial n. 90/2017), apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis com registro na Junta Comercial do Estado-sede, sendo que, em princípio, a Junta Comercial não faz esse registro para as empresas enquadradas no regime de "Lucro Real", visto que tais demonstrações contábeis são registradas eletronicamente via escrituração contábil à Receita Federal, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital, conforme Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.420/2013, circunstância que se afigura como limitação ao primando ampla competitividade, podendo, em tese, frustrar a pretensão de se obter uma proposta mais vantajosa para a Administração –meta fim dos processos licitatório, em contrariedade com a norma prevista no art. 37, inciso XXI, da CF c/c art. 31, inciso I, e art. 3º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

a.3) Por vincular o pagamento da Licitante vencedora ao preço do combustível praticado pela ANP, sendo que a natureza dos serviços a serem licitados é de gerenciamento e não de fornecimento de combustível,

fato que poderá resultar num desequilíbrio econômico da relação contratual a ser instalada.

III – FIXAR o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item I, desta Decisão, comprovem a esta Corte de Contas a suspensão da Sessão de Abertura do Edital em voga, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – ARBITRAR, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (non facere), isto é, se o jurisdicionado prosseguir com a tramitação da licitação em tela, sanção pecuniária esta a ser aplicada, INDIVIDUALMENTE, ao Senhor Tiago Anderson Sant' Ana Silva, CPF n. 002.017.812-39, Pregoeiro e Chefe do Departamento de Compras e Licitação do Município de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, acaso não se abstenha peremptoriamente, até ulterior manifestação deste Tribunal, da prática de atos tendentes ao processamento do certame em questão;

V - ESTABELECER o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que o responsável, qualificado no item II deste dispositivo, apresente a esta Corte de Contas razões de justificativas, em face das irregularidades alhures apontadas, para tanto, encaminhe-lhes cópia integral deste Decisum e da Representação (ID 515139);

VI – ALERTAR-SE ao agente mencionado no item II desta Decisão de que a subsistência das irregularidades detectadas, ou eventuais outros achados prospectados no momento processual adequado, ou até mesmo na derradeira manifestação do Corpo Técnico e do Parquet de Contas, onde poderá ratificá-las e, inclusive, apontar outras impropriedades constantes no Edital, sub examine, que eventualmente não foram detectadas pela Representante, sob a perspectiva da dialética processual, e conseqüente enfrentamento, em usufruto do contraditório e da amplitude defensiva, pela Administração Pública interessada, se não ilididas ou plenamente justificadas, à luz do direito legislado, poderá ultimar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, com a decretação de sua nulidade, decorrentes de vício de legalidade, sem prejuízo das demais providências reclamadas pela matéria;

VII - ORDENAR ao agente público nominado no Item II deste Dispositivo que, acaso se entenda pela necessidade corretiva do Edital em exame e uma vez concretizadas as alterações das cláusulas editalícias do certame em referência, promova a devolução, in totum, do prazo, tendo como seu marco inicial a efetiva republicação do Edital em questão, com substrato jurídico no disposto no art. 21, § 2º, Inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.666, de 1993;

VIII – AUTUE-SE a vertente documentação, o que deverá ser levado a efeito pela DDP, da forma que se segue:

PROCESSO :

ASSUNTO : Representação cumulada com pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial n. 90/2017, para formação de Registro de Preços n. 46/2017 – Processo Administrativo n. 4.182/2017.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

REPRESENTANTE : Trivale Administração LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 00.604.122/0001-97.

ADVOGADOS : Dr. João Luis Sismeyro de Oliveira Júnior, OAB/RO n. 5.379;

Dr. Wanderley Romano Donadel, OAB/MG n. 78.870.

RESPONSÁVEL : Senhor Tiago Anderson Sant' Ana Silva, CPF n. 002.017.812-39, Pregoeiro e Chefe do Departamento de Compras e Licitação do Município de Rolim de Moura-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

IX – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, encaminhando-lhe cópia integral da presente Decisão na forma regimental;

b) A Representante, pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 00.604.122/0001-97, representada por seu advogado, Dr. João Luiz Sismeyro de Oliveira Júnior, OAB/RO n. 5.379, via DOeTCE-RO;

c) Senhor Tiago Anderson Sant' Ana Silva, CPF n. 002.017.812-39, Pregoeiro e Chefe do Departamento de Compras e Licitação do Município de Rolim de Moura-RO, via mandado.

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – CUMPRA-SE;

XII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA às determinações aqui consignadas. Para tanto, expeça-se, com urgência, o necessário;

Sirva a presente Decisão de MANDADO.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.675/2017/TCER

ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL : Marcicrênio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 270/2017/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise da projeção de receita para o exercício de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, o Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, na qualidade de Prefeito Municipal, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório Técnico (ID n. 508165), acostado, às fls. ns. 7 a 12 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO, para o exercício de 2018 [...] não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da

municipalidade, portanto, inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCE-RO[...] (sic); tal posicionamento se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele Município, de acordo com os cálculos desta Corte, ter apresentado o coeficiente de razoabilidade de 6,14% (seis, vírgula quatorze por cento), fora, portanto, dos parâmetros aceitos por este Tribunal, consoante disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO.

3. Assim, diante dessa constatação, o Corpo Técnico opinou pela inviabilidade da projeção de receita do Município de São Felipe do Oeste-RO, para o exercício financeiro de 2018.

4. Por força do Provimento n. 001/2010, os autos não foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de São Felipe do Oeste-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar.

7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, *ipsis litteris*:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

8. Com essas considerações, passo a apreciação meritória do objeto dos autos em epígrafe.

9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se, in casu, dos autos, que a estimativa da receita total prevista pelo Município de São Felipe do Oeste-RO, alcançou o valor de R\$ 15.955.181,40 (quinze milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas gravitou na esfera de R\$ 15.031.753,27 (quinze milhões, trinta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos).

11. Como bem anotou o Corpo Técnico, a expectativa de arrecadação do Município mostrou-se além do montante apurado por esta Corte de Contas – 6,14% (seis, vírgula quatorze por cento) – id est, fora do intervalo aceitável por este Tribunal, consoante preceitua a IN n. 57/2017/TCE-RO, que varia entre -5% (cinco por cento negativo) ou +5% (cinco por cento positivo); nos termos da norma vigente, portanto, a projeção de arrecadação mostra-se inviável, o que impõe a necessidade de alertar ao Alcaide para que promova a adequação da peça orçamentária às regras da IN n. 57/2017/TCE-RO.

12. De se dizer que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva aferir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

13. Há que se ressaltar que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à Fazenda Pública Municipal, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos Entes Federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

14. No presente caso, portanto, resta configurado que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de São Felipe do Oeste-RO, destoa da meta de intervalo fixada na norma de regência, pairando acima dela, fato que impõe-se a reconhecer, com substrato na IN n. 57/2017/TCE-RO, que é inviável a proposta de arrecadação do Município em apreço, para o exercício financeiro de 2018.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR INVIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 15.955.181,40 (quinze milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos), contida na proposta orçamentária enviada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, para o exercício financeiro de 2018, em decorrência de a projeção apresentada pelo referido Município, ter alcançado o percentual de 6,14% (seis, vírgula quatorze por cento) acima do valor apurado por esta Corte de Contas, fora, portanto, do intervalo de -5% (menos cinco por cento) ou +5% (mais cinco por cento) de variação previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO;

II – ALERTAR o Excelentíssimo Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO, o Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, que a superestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, que, de per si, tem o condão de conduzir a não-aprovação das Contas anuais;

III – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

IV – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Felipe do Oeste-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de Arrecadação;

V – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum, à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas e ante o trânsito em julgado.

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a não-razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, referente ao exercício de 2018, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, no montante de R\$ 15.955.181,40 (quinze milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos), por se encontrar no percentual de 6,14% (seis, vírgula quatorze por cento) acima do valor apurado por esta Corte de Contas, fora, portanto, do intervalo de -5% (menos cinco por cento) ou +5% (mais cinco por cento) de variação previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00450/17

PROCESSO: 03501/15-TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 37/2015, atinentes ao descumprimento da Lei Complementar Federal n. 123/2006
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
RESPONSÁVEIS: Valdir Mendes de Castro – CPF 674.396.167-15
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
Odeneiva Godinho Machado – CPF n. 638.981.012-15
Ex-Pregoeira do Município de Teixeiraópolis
Lúcio Nobre dos Santos – CPF n. 085.316.682-04
Ex-Pregoeiro do Município de Teixeiraópolis
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 17ª, de 28 de setembro de 2017

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 37/2015. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico n. 37/2015.

2. Edital anulado.

3. Perda do Objeto.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda. - ME, noticiando possíveis impropriedades na condução do Pregão Eletrônico n. 37/2015, sendo este operado no ambiente virtual denominado BLL, integrante do Processo Administrativo n. GI-370/2015, objetivando a escolha de melhor oferta em registro de preço para futuras e eventuais aquisições de material de consumo – pneus para o Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, em razão da anulação do certame, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, c/c artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o artigo 286-A, do Regimento Interno;

II – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – ARQUIVAR os autos, após os tramites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 253/2017/TCE-RO

Altera a Resolução n. 102/2012-TCE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 175 e 187, inciso XXII:

CONSIDERANDO a necessidade de dinamizar/racionalizar a atividade administrativa, revela-se imperativo que os atos infr legais sejam redigidos de modo objetivo, claro e preciso, a fim de minimizar, senão eliminar, dúvidas quanto à aplicabilidade;

CONSIDERANDO a Portaria–TCU n. 304, de 7 de novembro de 2014, a Portaria-STJ/GDG n. 95, de 4 de fevereiro de 2015, a Resolução n. 545, de 22 de janeiro de 2015, do Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de avaliar boas práticas no que diz respeito à concessão/pagamento de diárias;

RESOLVE:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do artigo 1º da Resolução n. 102/2012 passam a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido o § 5º a esse mesmo artigo da Resolução n. 102/2012:

Art. 1º (...)

§ 3º Considera-se colaborador: a pessoa física sem vínculo funcional com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mas vinculada à administração pública.

§ 4º Considera-se colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública.

§ 5º Considera-se equipe de trabalho: grupo de servidores designados por ato do Presidente, do Corregedor-Geral ou dos Secretários-Gerais para realizar qualquer tipo de fiscalização prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou missão institucional específica no âmbito de suas competências.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º da Resolução n. 102/2012.

Art. 3º O artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o seu parágrafo único:

Art. 8º O servidor, o colaborador e o colaborador eventual que se deslocar da sede do serviço acompanhando membro do Tribunal de Contas fará jus à diária correspondente ao valor percebido pelo membro, ressalvada situação mais vantajosa.

Art. 4º Fica acrescido o artigo 8º-A e seu parágrafo único na Resolução n. 102/2012:

Art. 8º-A O colaborador fará jus à diária conforme a equivalência entre o cargo por ele ocupado e aqueles constantes do Anexo I desta Resolução, na forma indicada na requisição para concessão/pagamento de diárias, observado o disposto no § 5º do artigo 1º e as demais disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Poderá o Presidente, em juízo discricionário, afastar a regra prevista no caput deste artigo e conceder/pagar diárias ao colaborador em conformidade com os valores estabelecidos pelo seu órgão/poder de origem.

Art. 5º Fica acrescido o artigo 8º-B na Resolução n. 102/2012:

Art. 8º-B O valor da diária do colaborador eventual será definido pelo requisitante com base na correlação das atividades a serem desenvolvidas e a sua formação/especialização em confronto com a tabela de cargos e funções constantes do Anexo I desta Resolução, observado o disposto no § 5º do artigo 1º e as demais disposições desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 254/2017/TCE-RO

Altera o art. 183 do Regimento Interno e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 175 e 187, inciso XXII:

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei Complementar (LC) n. 729/2013 no art. 3º da LC n. 307/2004 e no art. 5º da LC n. 659/2012 e pela LC n. 812/2015 no art. 65 da LC n. 154/1996, que tratam do prazo dos mandatos e da hipótese de reeleição para os cargos de Presidente, Ouvidor e Presidente da Escola Superior de Contas (ESCON);

CONSIDERANDO a necessidade de inserir essas alterações no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 183 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo X

Da Eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral e demais Cargos de direção

Art. 183 Os Conselheiros elegerão, dentre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os Presidentes das Câmaras para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º Na mesma sessão de que trata o caput, os Conselheiros elegerão o Ouvidor e o Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, para mandato de 2 (dois) anos, permitidas reeleições.

§ 2º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de outubro, ou em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária, após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 5 (cinco) Conselheiros titulares, computando inclusive o voto daquele que presidir a sessão.

§ 3º Não se procederá à nova eleição se ocorrer vaga dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 4º Não havendo quórum, será convocada Sessão Extraordinária para o dia útil seguinte, na forma prevista no art. 129 deste Regimento, repetindo-se idêntico procedimento, se necessário.

§ 5º Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou outro afastamento legal, podem participar das eleições.

§ 6º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e deste a do Corregedor-Geral e, em seguida, a dos demais cargos na ordem disposta no caput e §1º deste artigo.

§ 7º As eleições serão efetuadas pelo sistema de cédula única, obedecidas as seguintes regras:

I - o Conselheiro que estiver presidindo a Sessão chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros, que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados;

II - o Conselheiro que não puder comparecer à Sessão, por motivo justificado, poderá enviar à Presidência o seu voto, em envelope fechado;

III - os envelopes contendo os votos dos Conselheiros ausentes serão depositados na urna, pelo Presidente, sem quebra de sigilo;

IV - considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos dos membros do Tribunal; e

V - Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais antigo no cargo, ou, a seguir, o mais idoso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03295/17
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Ação Educacional: Termo de Referência, Edital e Modalidade de Licitação

DM-GP-TC 0380/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas- aula ao servidor Anderson Fernandes Melo, Agente Administrativo, cadastro 395, que atuou como instrutor na ação educacional “Termo de Referência, Edital e Modalidade de Licitação”, realizado nas dependências do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Humaitá/AM – IFAM, no período de 9 a 11.10.2017, das 14h às 18:h e das 19h às 22h, totalizando carga horária de 16h/a.

À fl. 29 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor-Geral da ESCON, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 463/2017/CAAD (fl. 31) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 2/12).

Dado o exercício de 16h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 29), na quantia R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais).

É o relatório. Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, o instrutor é servidor deste Tribunal, bem assim possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor Anderson Fernandes Melo, tendo em vista que exerceu 16h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 04212/17
INTERESSADA: TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0384/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à

vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Tatiana Maria Gomes Horeay Santos, cadastro n. 990634, Assistente de Gabinete, lotada no Departamento do Pleno/SPJ, objetivando o recebimento de 43 (quarenta e três) dias de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, conforme portarias em anexo.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0282/2017-SEGESP, fls. 14/15, informou que a servidora faz jus ao recebimento de R\$ 6.923,25 (seis mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), referente 44 (e não 43) dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 13.

Por meio do Parecer nº 462/2017/CAAD (fl. 17), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora Tatiana Maria Gomes Horeay Santos requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Diretora de Departamento do Pleno.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 44 (quarenta e quatro) dias de substituição, conforme solicitado.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 44 (quarenta e quatro) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, às fls. 13.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Tatiana Maria Gomes Horeay Santos para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 44 (quarenta e quatro) dias de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, conforme a tabela de cálculo de fl. 13, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03845/17
INTERESSADO: OSWALDO PASCHOAL
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias
DM-GP-TC 0383/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Oswaldo Paschoal, cadastro 990502, Chefe da Divisão de Manutenção e Segurança, que objetiva usufruir, no período de 11 a 25.10.2017, 10 (dez) dias de folgas compensatórias decorrentes de sua atuação no "Seminário Abrindo as Contas", "VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" e "X Processo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas", ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

O interessado instruiu o seu pedido com cópia das respectivas portarias (fls. 02/06).

Por sua vez, a chefia imediata do servidor manifestou-se contrária ao afastamento de suas atividades laborais, por imperiosa necessidade do serviço, ocasião em que sugeriu o pagamento da indenização correspondente, conforme o Memorando 0181/2017-DESG (fl. 07).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0273/2017-SEGESP, fl. 16, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 12), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos e outros eventos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Na espécie, há nos autos as portarias ns. 365/2017, 552/2017 e 783/2017, comprovando que o interessado participou do Seminário Abrindo as Contas, do VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas e no X Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, fazendo jus ao gozo de 10 (dez) dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, sugerindo, na ocasião, a conversão em pecúnia.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, caso não fosse possível seu afastamento no período vindicado, entendendo ser possível, na forma do aludido § 2º, do art. 5º e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Oswaldo Paschoal, convertendo em pecúnia 10 (dez) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no Seminário Abrindo as Contas, no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas e no X Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 12 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03862/17

INTERESSADO: PAULO CÉZAR BETTANIN

ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0381/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Paulo Cezar Bettanin, cadastro 990655, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, que objetiva usufruir, no período de 11 a 25.10.2017, 10 (dez) dias de folgas compensatórias decorrentes de sua atuação no "Seminário Abrindo as Contas", "VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" e "X Processo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas", ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

O interessado instruiu o seu pedido com cópia das respectivas portarias (fls. 02/06).

Por sua vez, a Secretária-Geral de Administração manifestou-se contrária ao afastamento do servidor de suas atividades laborais, por imperiosa necessidade do serviço, ocasião em que sugeriu o pagamento da indenização correspondente, conforme o despacho exarado à fl. 07.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0275/2017-SEGESP, fl. 16, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 12), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos e outros eventos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Na espécie, há nos autos as portarias ns. 365/2017, 552/2017 e 783/2017, comprovando que o interessado participou do Seminário Abrindo as Contas, do VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas e no X Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, fazendo jus ao gozo de 10 (dez) dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, sugerindo, na ocasião, a conversão em pecúnia.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, caso não fosse possível seu afastamento no período vindicado, entendendo ser possível, na forma do aludido § 2º, do art. 5º e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Paulo Cezar Bettanin, convertendo em pecúnia 10 (dez) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no Seminário Abrindo as Contas, no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas e no X Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 12 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04296/17 – PACED
02845/11 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social
INTERESSADO: Marcos Januário da Silva – CPF: 419.452.392-04
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – PROC. 1901.00353-00/2008 – ref. ao Convênio 153/PGE/2008 – PROC 1901.00312-00/2010 – devolução dos recursos repassados para entidade ASPEMIG São Miguel do Guaporé
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0385/2017-GP

MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DE PARCELAMENTO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa outrora imposta, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento

Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao adimplemento do parcelamento realizado por Marcos Januário da Silva referente ao item IV do Acórdão n. 266/2015 – 1ª Câmara (CDA n. 20170200001434), conforme informação constante dos autos.

Com efeito, comprovado o pagamento integral do parcelamento efetivado por Marcos Januário da Silva, não resta outra medida senão a concessão da quitação em relação à multa aplicada.

Observa-se, entretanto, a existência de outros responsabilizados pelo Acórdão n. 266/2015-1ª Câmara, com imputações de débitos solidários e multas, encontrando-se ainda em protesto e aguardando manifestação da PGE, de modo que os autos deverão retornar ao DEAD.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Marcos Januário da Silva apenas quanto ao parcelamento oriundo da CDA n 20170200001434, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Após, ante a existência de pendência de informação por parte da PGE, remetam-se os autos ao DEAD para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04109/2017 – TCE-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas
ASSUNTO : Conflito Negativo de Competência
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson da Sousa Silva

DM-GP-TC 0382/2017-GP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO. TESE FIRMADA EM PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. CONSELHEIRO RELATOR À ÉPOCA DOS FATOS. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO.

1- Admite-se o julgamento de plano de conflito de competência quando a decisão fundar-se em precedente do Tribunal;

2- A distribuição de processos relativos às matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta será feita para o período da gestão, de modo que a análise de possíveis irregularidades denunciadas será de competência do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram, e não na data do recebimento da denúncia;

3- Conflito negativo de competência conhecido para determinar a remessa dos autos ao Conselheiro suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que sustenta não ser o competente para apreciar o Documento autuado sob o n. 11.666/17 nesta Corte de Contas, atualmente apensado ao Processo 04108/17, o qual consiste em Representação formulada pelo CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C LTDA, que noticia possíveis irregularidades no contrato administrativo celebrado pelo Município de Porto Velho, exercício 2013, com a empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda (Processo 08.00675/2013), cuja contratação está na iminência de ser renovada.

Recebido o referido expediente nesta Corte, observa-se que o Departamento de Documentação e Protocolo o remeteu ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o qual, porém, devolveu para a devida correção da relatoria, atribuindo-a ao Conselheiro Francisco Carvalho, por ser o relator do Município de Porto Velho – exercício 2017.

Com a remessa do expediente ao gabinete do Conselheiro Francisco, ele proferiu o Despacho n. 0182/2017, no qual salientou que os fatos objeto da Representação ocorreram no ano de 2013, afetos, portanto, à relatoria do Conselheiro Wilber.

Por sua vez, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra insistiu na sua incompetência, sustentando que, não obstante o contrato administrativo tenha sido celebrado no ano de 2013, a insurgência consiste na possibilidade de sua renovação, tratando-se, portanto, de fatos novos, consubstanciados na nova contratação a ser celebrado pelo Município de Porto Velho no ano de 2017, o que, certamente, irá merecer novas ponderações jurídicas, de modo que a competência deve ser atribuída ao Conselheiro-Relator das contas do Município de Porto Velho do exercício de 2017 a 2020.

Com o retorno da documentação ao gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho, ele suscitou o presente conflito de competência por meio do Despacho 0190/2017, oportunidade em que reiterou que as supostas irregularidades anunciadas na Representação se originam do exercício de 2013, ocasião em que o Município de Porto Velho teria homologado a licitação e promovido a contratação da Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda, apesar das ilegalidades contidas no Processo Administrativo n. 08.00675/2013.

Dessa forma, afirmou que a renovação contratual nada mais é do que a continuidade do contrato original, o que impõe a competência da análise de eventual ilegalidade ao relator do exercício do contrato assinado, uma vez que a pretensão consiste justamente em declarar a ilegalidade da participação da empresa vencedora no processo licitatório.

Salientou que a jurisprudência desta Corte é firme em dispor que a análise de irregularidades denunciadas será de competência do Conselheiro/Relator na gestão em que os fatos se deram, e não no momento do recebimento da denúncia.

Com esses fundamentos, remeteu a documentação a esta Presidência para deliberação quanto ao conflito suscitado.

Por derradeiro, determinou-se a autuação do presente conflito de competência, oportunidade em que se deixou de ouvir os Conselheiros em conflito, haja vista que já haviam lançado as razões pelas quais entendiam não ser competentes para apreciar o objeto perquirido, atribuindo, ainda, ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra a relatoria para resolver as medidas urgentes.

Não houve, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas por não se tratar de remessa obrigatória.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos consistem em conflito de competência suscitado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, no qual pretende seja declarada a competência do Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra para julgamento do processo atuado sob o nº 04108/17, o qual consiste em Representação formulada pelo CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C LTDA, que noticia possíveis irregularidades no contrato administrativo celebrado pelo Município de Porto Velho, exercício 2013, com a empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda (Processo 08.00675/2013), cuja contratação está na iminência de ser renovada.

Observa-se, portanto, a presença dos pressupostos processuais de validade, haja vista que mais de um juízo se declarou incompetente para o julgamento da causa, razão por que conheço do presente conflito.

Quanto ao seu julgamento, passo a decidi-lo de plano, conforme previsão contida no inciso V do § 3º do art. 187 do RITCE/RO, alterado pela Resolução n. 252/2017, in verbis:

Art. 6º Fica acrescido o § 3º ao art. 187 do Regimento Interno e os incisos V, X, XI, XV, XVI, XVII, XVIII, XXVII, XXXII, XXXV, XXXVII, a e c, XXXVIII, XXXIX, e os §§ 1º e 2º do mesmo artigo do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

V – o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

VI – ao decidir o conflito, o relator declarará qual o Conselheiro competente e a ele remeterá os autos, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do Conselheiro incompetente.

Destarte, por existir no âmbito desta Corte precedentes quanto à competência de acordo com a controvérsia dos autos, não há óbice para o julgamento do conflito de plano, especialmente em prestígio ao princípio da celeridade processual.

Pois bem. Quanto ao mérito, verifica-se que o presente conflito fora suscitado pelo Conselheiro Francisco Carvalho, atribuindo a competência para julgamento dos autos n. 04108/17 ao Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra, haja vista versar acerca de possíveis irregularidades na contratação efetuada pelo Município de Porto Velho junto à Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda, no exercício de 2013.

Em contrapartida, o Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra entende que os autos não pertencem à sua relatoria, justificando que, embora os autos versem acerca de possíveis irregularidades em contrato firmado no ano de 2013, não houve a sua impugnação em tempo hábil, de sorte que o objeto se exauriu, e, considerando a notícia de possível renovação do contrato, no ano de 2017, a competência deve ser atribuída ao atual relator das contas do Município de Porto Velho.

Eis, em síntese, a controvérsia instalada no presente conflito, cuja deliberação deve recair de acordo com os precedentes existentes nesta Corte.

Sabe-se que no âmbito deste Tribunal a distribuição dos processos obedece aos princípios da publicidade, alternatividade e do sorteio, observando-se, ainda, a espécie do processo, a competência do Pleno ou das Câmaras e, ainda, a competência do Conselheiro.

Ademais, ainda se sabe que, o tempo do ato e/ou fato também constitui em modalidade a se atribuir a competência a um relator, consoante distribuição por sorteio previamente fixada nesta Corte, hipótese em que a competência para julgamento é delimitada pela prevenção/dependência.

E quanto a essa prevenção e dependência em razão dos fatos é que adveio o conflito entre os Conselheiros, um por entender que o objeto da fiscalização a ser empreendida deve recair na competência do relator do Município de Porto Velho à época dos fatos - ano de 2013, e o outro ao atual relator – exercício de 2017 – por se tratar de renovação da relação jurídica contratada.

Nesse contexto, e diante da jurisprudência prevalente nesta Corte - no sentido de que a análise de possíveis irregularidades denunciadas deverá ser da responsabilidade do Conselheiro/Relator na gestão em que os fatos se deram - é que se impõe reconhecer a competência dos autos em conflito ao Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra, pois era o relator do Município de Porto Velho quando da contratação ora questionada – exercício de 2013.

Não subsiste, portanto, o fundamento de que por se tratar de possível renovação do contrato questionado, a relatoria deveria ser direcionada ao atual relator do Município de Porto Velho, pois, conforme se observa, o objetivo perseguido consiste justamente em declarar a ilegalidade do contrato firmado no exercício de 2013, o que se atine, portanto, ao relator à época dos fatos.

Nesse sentido, colaciono precedente do Pleno desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE

DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS DENUNCIADOS.

1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão.

2. A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.

3. Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia.

4. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência.

5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Processo n. 1251/2014; Relator Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, julg. 20/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PRÁTICA DE ATO SUJEITO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2013. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO COMPETENTE. 1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão. 2. A análise de irregularidades será de responsabilidade do Conselheiro responsável pela gestão em que ocorreu a irregularidade. 3. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência. 4. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Processo 0773/13; Relator Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello; julg. 23/05/2013)

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima defendidos, é que decido:

I – Conhecer, de plano, do presente conflito negativo de competência, conforme previsão contida no inciso V do § 3º do art. 187 do RITCE/RO,

alterado pela Resolução n. 252/2017, que autoriza o julgamento de plano na hipótese de haver precedente de incidente de assunção de competência;

II – Reconhecer a competência do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para análise do processo n. 04108/2017, considerando que era o relator responsável pela gestão em que ocorreu a suposta irregularidade;

IV – Em consequência, o relator competente deverá remeter o processo 004108/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte para que se proceda à inclusão da relatoria, nos termos aqui delineados;

V - Cumpridas as determinações necessárias, remetam-se os autos do presente conflito de competência ao arquivo, oportunidade em que ressaltar que o processo de fiscalização de atos e contratos já se encontra com tramitação ao relator competente, por ter sido designado para análise das medidas urgentes.

VI- À assistência administrativa desta Presidência para que dê ciência da presente decisão aos Conselheiros interessados.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2017.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 137 de 27 de setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

AO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 03931/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor, Eneias do Nascimento, cadastro nº 308, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.36	500,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 25/09 a 23/11/2017, que será utilizado para cobrir despesas com serviço de manutenção da camioneta S10-LTZ, placa NCX2051, veículo pertencente ao patrimônio desta corte destinada à esta regional, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/09/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário Geral de Administração em Substituição

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 138 de 27 de setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 03943/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora Cleice de Pontes Bernardo cadastro nº 432, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.36	200,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	1.500,00
01.122.1265.2881	3.3.90.47	300,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 25/09 a 22/11/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta, que não possam ser submetidos ao regime ordinário de contratação, relacionadas ao Calendário de eventos do TCE-RO e à implementa banco de ideias, sob a responsabilidade do Escritório de Projetos. As despesas se enquadram nas hipóteses dos incisos II, III, e IV do art. 6º da Resolução 58/2010. Com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/09/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário Geral de Administração em Substituição

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 139 de 28 de setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 04066/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Paulo Vieira de Oliveira cadastro nº 164, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/09 a 30/09/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo ONIX, Placa NCX-1991, Tombo 19.964, que será utilizado para conduzir o servidor Rodolfo Fernandes Kezerle, ao município de Cacoal, no período de 27 a 30.09.2017. Com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/09/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário Geral de Administração em Substituição

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 140 de 28 de Setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

AO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 03858/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor LUIS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO, ASSESSOR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, cadastro nº 990683, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/09 a 30/09/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção de veículo L-200/TRITON, placa NEE-6522, que será utilizado para conduzir técnico desta corte de constas ao município de Ji-Paraná no

período de 27 a 30/09/2017, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/09/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário Geral de Administração em Substituição

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 141 de 29 de setembro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 04104/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Marivaldo Nogueira de Oliveira cadastro nº 314, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 24/09 a 30/09/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L-200/TRITON, Placa NDP-4777, Tombo 10.025, que será utilizado para conduzir uma equipe de servidores para apoio logístico dos eventos coso e Profaz, nos municípios de Vilhena e Cacoal, no período de 24 a 30.09.2017. Com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29/09/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 880, 13 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0231/2017-SGCE_VILHENA de 9.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 92, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, para, no período de 16 a 18.10.2017, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no curso sobre Formação de Fiscais e Gestores de Contratos, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 881, 17 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 161/2017/DDP de 16.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores RENATA KRIEGER ARIOLI, Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, cadastro n. 990498, JOSÉ JACOB DA SILVA GUARATE, Assessor de Tecnologia da Informação, cadastro n. 990609, EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, NELI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES DA CUNHA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 471, PRISCILLA MENEZES ANDRADE, Agente Administrativo, cadastro n. 393, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, Agente Administrativo, cadastro n. 394, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Digitalização, e MARCO TÚLIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS, Digitador, cadastro n. 224, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Arquivo, para, sob a presidência da primeira, comporem Comissão das atividades de Gestão Documental e Arquivística do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria vigorará até 13.12.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 882, 17 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 52/2017/DCII de 3.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, ocupante da função gratificada de Subdiretora de Controle II, para, nos dias de 4 e 5.10.2017, substituir o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 502, no cargo em comissão de Diretor de Controle II, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar cumprindo o calendário acadêmico do Programa de Mestrado Interinstitucional UNIVALE/FCR, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 883, 17 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 52/2017/DCII de 3.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora ANA PAULA NEVES KURODA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 532, para, nos dias 4 e 5.10.2017, substituir a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, na função gratificada de Subdiretora de Controle II, FG-3, em virtude da titular estar substituindo o Diretor de Controle II, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 888, 18 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0244/2017-SGCE_ARI de 5.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOÃO BATISTA SALES DOS REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 544, para, no período de 9 a 19.10.2017, substituir o servidor HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.10.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3883/2017
Concessão: 297/2017
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Complementação de diárias referente ao deslocamento realizado juntamente com a equipe técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa PROFAZ, realizado no período de 25 a 29.9.2017.

Memorando n. 174/2017-GCBAA, de 10 de outubro de 2017 e GEDOC D.09578.2017.GCABB.00185.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/09/2017 - 30/09/2017
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:2766/2017
Concessão: 296/2017
Nome: BRENO POLITANO LANGE
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/10/2017 - 28/10/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:2766/2017
Concessão: 296/2017
Nome: PEDRO AMÉRICO BARREIROS SILVA
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/10/2017 - 28/10/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:2766/2017
Concessão: 296/2017
Nome: WILLIAN AFONSO PESSOA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR
Atividade a ser desenvolvida:XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/10/2017 - 28/10/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:3247/2017
Concessão: 295/2017
Nome: ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida:XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 24/10/2017 - 28/10/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4117/2017
Concessão: 294/2017
Nome: YVONETE FONTINELLE DE MELO
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida:XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/10/2017 - 29/10/2017
Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:4427/2017
Concessão: 293/2017
Nome: FABIO DE SOUSA SANTOS
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/10/2017 - 28/10/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4427/2017
Concessão: 293/2017
Nome: LUAN CHAVES SOBRINHO
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.
Origem: Aracaju - SE
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/10/2017 - 28/10/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4639/2017
Concessão: 292/2017
Nome: FRANCISCO PINTO DE SOUZA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Suporte técnico sobre a legislação tributária que será aprovada pela Câmara dos Vereadores do Município de Espigão do Oeste - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Espigão do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/10/2017 - 20/10/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:4639/2017
Concessão: 292/2017
Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Suporte técnico sobre a legislação tributária que será aprovada pela Câmara dos Vereadores do Município de Espigão do Oeste - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Espigão do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/10/2017 - 20/10/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:4639/2017
Concessão: 292/2017
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Suporte técnico sobre a legislação tributária que será aprovada pela Câmara dos Vereadores do Município de Espigão do Oeste - RO.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Espigão do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/10/2017 - 20/10/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:4639/2017
Concessão: 292/2017
Nome: DJALMA LIMOIEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Suporte técnico sobre a legislação tributária que será aprovada pela Câmara dos Vereadores do Município de Espigão do Oeste - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Espigão do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/10/2017 - 20/10/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:4642/2017
Concessão: 291/2017
Nome: ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV
Atividade a ser desenvolvida:24ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Desenvolvimentos Fiscais da Federação - CTCONF, promovida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 22/10/2017 - 26/10/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4642/2017
Concessão: 291/2017
Nome: HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:24ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Desenvolvimentos Fiscais da Federação - CTCONF, promovida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 22/10/2017 - 26/10/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4642/2017
Concessão: 291/2017
Nome: MAIZA MENEGUELLI
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:24ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Desenvolvimentos Fiscais da Federação - CTCONF, promovida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 22/10/2017 - 26/10/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4698/2017
Concessão: 289/2017
Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Buritis - RO.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Buritis - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 22/10/2017 - 27/10/2017
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:4698/2017
 Concessão: 289/2017
 Nome: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Buritis - RO.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Buritis - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 22/10/2017 - 27/10/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 29/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:4698/2017
 Concessão: 289/2017
 Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Buritis - RO.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Buritis - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 22/10/2017 - 27/10/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3886/2017
 Concessão: 298/2017
 Nome: GETULIO GOMES DO CARMO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Complementação de diárias referente ao deslocamento realizado juntamente com a equipe técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa PROFAZ, realizado no período de 25 a 29.9.2017.

Memorando n. 174/2017-GCBAA, de 10 de outubro de 2017.

GEDOC D.09578.2017.GCABB.00185.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:3355/2017
 Concessão: 230/2017
 Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida:1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 29/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:3355/2017
 Concessão: 230/2017
 Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
 Atividade a ser desenvolvida:1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO